

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	29
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	68
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	91
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	94
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	101
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	106
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	117
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	130
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	135
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	142
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	147
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	164
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	167
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	170

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	173
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	176
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	186
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	188
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	198
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	207
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	209
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	212
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	214
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	218
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	224
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	228

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1576/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010745565202425,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de novembro e 4 de dezembro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1582/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010746569202421, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 3ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS CARDOSO AGUIAR, matrícula n. 123054, para, em regime de plantão, das 18h de 22 de novembro de 2024 às 9h de 25 de novembro 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1585/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010747154202474, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 958804 (2024/0421365-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1586/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010747123202413, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 958420 (2024/0420326-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1587/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010746420202441,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/11/2024	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1588/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010747342202419, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos da AREsp 2765771 (2024/0380743-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1589/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010747318202463, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do RHC 206023 (2024/0389144-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1590/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010740450202444,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE00035	06/09/2024	Contratação da empresa 3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais Ltda, com vistas à participação de servidores na 2ª edição do Licita Week, na modalidade de ensino à distância (EAD), com o objetivo de capacitar 15 (quinze) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no período de 4 a 7 de novembro de 2024.
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho</p> <p>Matrícula n. 106810</p>	<p>Jadson Martins Bispo</p> <p>Matrícula n. 102710</p>	<p>2024NE00035</p>	<p>06/09/2024</p>	<p>Contratação da empresa 3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais Ltda, com vistas à participação de servidores na 2ª edição do Licita Week, na modalidade de ensino à distância (EAD), com o objetivo de capacitar 15 (quinze) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no período de 4 a 7 de novembro de 2024.</p>
--	--	--------------------	-------------------	--

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
<p>Jadson Martins Bispo</p> <p>Matrícula n. 102710</p>	<p>Mônica Castro Silva</p> <p>Matrícula n. 124052</p>	<p>2024NE00063</p>	<p>10/10/2024</p>	<p>Inscrição de 2 (dois) servidores no curso de capacitação em Auditoria Governamental, Controle Interno, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, a ser realizado em São Paulo/SP, nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024, destinado ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme e-doc. (ID SEI 0347548), Termo de referencia (ID SEI 0351442), proposta comercial (ID SEI 0351811), Despacho n.396/2024 (ID SEI 0354653) e demais documentos anexos aos autos.</p>
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE00063	10/10/2024	Inscrição de 2 (dois) servidores no curso de capacitação em Auditoria Governamental, Controle Interno, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, a ser realizado em São Paulo/SP, nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024, destinado ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme e-doc. (ID SEI 0347548), Termo de referencia (ID SEI 0351442), proposta comercial (ID SEI 0351811), Despacho n.396/2024 (ID SEI 0354653) e demais documentos anexos aos autos.
---	---	-------------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Revogar a Portaria n. 1484/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1591/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO o Pedido de Final de Fila formulado pela candidata a seguir, e o teor do e-Doc n. 07010747429202471,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata RAYANNE KATHYLLIN SALES DA SILVA ARAUJO, habilitada no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo, divulgada pela Portaria n. 1216/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2011, de 24 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1592/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010747429202471,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, a candidata a seguir relacionada:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo	
Inscrição	Nome
10011720	Mayara Moreira Santana

Art. 2º A candidata nomeada deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1593/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010747496202494, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GIOVANNA SILVA COELHO, matrícula n. 122061, para, em regime de plantão, das 18h de 22 de novembro de 2024 às 9h de 25 de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0451/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000891/2024-35

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ, itinerário Araguaína/Tocantinópolis/Araguaína, em 7 e 8 de novembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 072/2024 (ID SEI [0365694](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/11/2024, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0366644 e o código CRC 45003E9B.

DESPACHO N. 0454/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000553/2024-43
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADA: VIRGÍNIA LUPATINI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI, itinerário Colinas do Tocantins/Arapoema/Colinas do Tocantins, em 4 e 8 de novembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 073/2024 (ID SEI [0365792](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 298,98 (duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/11/2024, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0367223 e o código CRC 4142C8CF.

DESPACHO N. 0462/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.00001007/2024-27

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 432/2024 (ID SEI [0349271](#)) e o Despacho (ID SEI [0367532](#)), emitidos pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI [0367559](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, no valor total de R\$ 122.329,17 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), referente a diferenças de valores pagos do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (PASS), devido aos integrantes ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor dos beneficiários, conforme planilha de cálculo (ID SEI [0364989](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Revogo o Despacho n. 383/2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/11/2024, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0367949 e o código CRC D5C7B51D.

DESPACHO N. 0463/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: SIDNEY FIORE JÚNIOR
PROTOCOLO: 07010746119202438

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 5 a 6 e 9 a 12 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 11 a 12/03/2023, 18 a 19/03/2023, 17 a 18/06/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0464/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000907/2024-63

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TARGET GEDWEB, VISANDO À AQUISIÇÃO DE ASSINATURA DA PLATAFORMA TARGET NORMAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0367739](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Target Engenharia e Consultoria Ltda. objetivando a contratação de licença de uso da plataforma Target GEDWeb para pesquisa e acesso eletrônico ao acervo completo de normas técnicas (NBR), Mercosul (NM), via web (computador), tablet (app) e celular (app), destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 4.773,90 (quatro mil setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/11/2024, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0368013 e o código CRC B88C4765.

DESPACHO N. 0465/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001300/2024-50
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 30 e 31 de outubro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 077/2024 (ID SEI [0367623](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 480,40 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/11/2024, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0368004 e o código CRC DC67009B.

DESPACHO N. 0466/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001210/2024-55
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerário Palmeirópolis/Palmas/Palmeirópolis, em 8 de novembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 075/2024 (ID SEI [0367422](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 574,68 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/11/2024, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0368006 e o código CRC 7EA2F29D.

DESPACHO N. 0467/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000230/2024-34

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 8 de novembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 078/2024 (ID SEI [0367711](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 478,35 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/11/2024, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0368009 e o código CRC 60254AC3.

DESPACHO N. 0468/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001238/2024-75

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Colinas do Tocantins/Arapoema/Colinas do Tocantins e Colinas do Tocantins/Palmas/Colinas do Tocantins, em 6 e 8 de novembro de 2024, respectivamente, conforme Memória de Cálculo n. 078/2024 (ID SEI [0367402](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 501,04 (quinhentos e um reais e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/11/2024, às 16:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0368010 e o código CRC 8F61710D.

DESPACHO N. 0469/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROTOCOLO: 07010746410202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 2 a 3 de dezembro de 2024, em compensação ao período de 02 a 03/03/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0470/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
PROTOCOLO: 07010746814202416

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, Diretor de Inteligência, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 13 a 17 de janeiro de 2025, em compensação ao período de 28/11 a 02/12/2022, 13 a 17/03/2023, 27 a 31/03/2023, 24 a 25/05/2023, 05 a 07/06/2023, aos quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 390/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010745548202498, de 14/11/2024, da lavra da Procuradora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Shara Alves de Rezende, a partir de 18/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/11/2024 a 20/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 391/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010745668202495, de 18/11/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Adilson Cabral de Souza Júnior, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 18/11/2024 a 17/12/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 392/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010745806202436, de 18/11/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2018/2019 da servidora Thayane dos Reis Silva Leal, a partir de 18/11/2024, marcado anteriormente de 11/11/2024 a 28/11/2024, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 393/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010745914202417, de 18/11/2024, da lavra do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Jorama Leobas de Castro Antunes, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/11/2024 a 30/11/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 394/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 8ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010746015202423, de 18/11/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 19/11/2024, marcadas anteriormente de 18/11/2024 a 07/12/2024, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 395/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010746012202491, de 18/11/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Wannessa Brasil Gomes Santana, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 18/11/2024 a 05/12/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 396/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010746706202427, de 21/11/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Karina Silva Abreu, a partir de 19/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 11/11/2024 a 09/12/2024, assegurando o direito de fruição desses 21 (vinte e um) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000260

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0000260, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar eventual cumulação indevida de cargos e dano ao erário favorecendo a servidora M. M. R., no ano de 2019, durante a gestão da Prefeita de Riachinho/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008645

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008645, oriundos da GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, *visando apurar supressão de vegetação nativa de 155,23 ha e 235,98 ha, respectivamente, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 211, 212 e 213-2014-V, imóvel Fazenda Brasil Agro, situado no Município de Peixe.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005156

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005156, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar implementação do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Talismã/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0004562

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004562, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícia de que Delegado da Polícia lotado na Corregedoria em Palmas, ministra aulas na Faculdade FACIT, em Araguaína -TO, no curso de Direito, em seu horário de trabalho .* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005187

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005187, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar legalidade, legitimidade e economicidade do Edital de Credenciamento n. 1/2019, deflagrado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Administração, no bojo dos autos de processo no Administrativo n. 2018/2300/03.378*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003423

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003423, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos relativos ao Programa Cheque-Moradia, no período de 2010, no Município de Aguiarnópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001883

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001883, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar irregularidades na execução do Programa Cheque Moradia no município de Luzinópolis/TO em 2010*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001598

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001598, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar utilização irregular de recursos do FUNDEB 60% no Município de Palmeiras do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009239

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009239, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar comunicação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que encaminhou ao Procurador-Geral de Justiça cópia do Acórdão n. 492/2018 proferido nos autos n. 324/2016, no qual aquela Corte julgou ilegais atos de inexigibilidade de licitação para contratação, pela prefeitura de Palmas, através de sua Agência Municipal de Turismo, de shows artísticos destinados ao evento Palmas Capital da Fé.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0003063

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003063, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível ilegalidade na contratação direta por inexigibilidade de licitação Contratação de Shows Artístico no ano de 2005*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005779

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005779, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível ato de improbidade administrativa consistente em nomeações para a Secretaria Municipal de Carmolândia/TO, alegando o grau de parentesco com o Prefeito*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005758

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005758, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto desvio de recursos públicos do Município de Muricilândia, no período de 2012 a 2015, com emissão de notas fiscais falsas para justificar despesas não realizadas, aquisição de peças para veículos que estão abandonados como sucatas e desvio de gêneros alimentícios para residência do Prefeito à época.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003929

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003929, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar inafegabilidade da TO-226, rodovia que liga o Município de Nova Olinda/TO a Palmeirante*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005273

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005273, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível irregularidade na contratação da empresa que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico n. 34/2019, para contratação de empresa especializada para serviços de análises laboratoriais de parâmetros físicos, químicos, biológicos, tóxicos e radioativos de amostras de água para consumo humano e esgotos sanitários, nos municípios sob responsabilidade da Agência Tocantinense de Saneamento/ATS.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002461

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002461, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de animais soltos em via pública, causando problemas aos moradores do Setor São Miguel, em Araguaína/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011493

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011493, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de deságue de água referente ao Loteamento Jardim dos Ipês, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0006009

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006009, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícia de que alguns Guardas Metropolitanos de Palmas/TO, consistente em grupo aproximado de 34 (trinta e quatro) estão em desvio de função, dentre eles 26(vinte e seis) estão sendo aproveitados para exercerem atividades diretamente no Quadro Operacional, qual seja atividade ostensiva de combate à criminalidade nesta municipalidade.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012045

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0012045, Protocolo nº 07010732211202411. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010732211202411), noticiando, anexando imagens e vídeos, que:

“DENUNCIA ELEITORAL - ALVORADA TOCANTINS

Segue em anexo videos e fotos que mostra a poluição feita pela equipe do candidato Roberto Sampaio, durante a madrugada do dia 06/10/2024 dia da eleição.

Visto que fizeram isso com o intuito de espalharem propagandas enganosas para o eleitor, com diversos panfletos mostrando o candidato Roberto a frente de uma pesquisa, os panfletos foram espalhados em diversos locais de votação com o intuito de induzir o eleitor a votar nele no dia da eleição.

Podemos observar que todo o material foi produzido pela equipe do candidato, pois tem a mesma descrição e modelo gráfico de todos os seus materiais”.

Oficiou-se o Sr. Roberto Sampaio (Ev. 6), com cópia integral do presente, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciasse acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Em resposta (Ev. 8), esclareceu que:

“Recebi com surpresa a denúncia, porque foi reforçado inúmeras vezes que não era para fazer derramamento de santinho, ainda mais por ser pauta na nossa política sobre a questão ambiental e cumprimento das leis.

Por parte da coordenação da campanha, não houve a realização desse ato, nem foi ordenado para qualquer outra pessoa que fizesse isso.

O acervo probatório da denúncia é insuficiente para evidenciar a autoria do delito, inexistindo qualquer prova de que o derramamento de santinho tenha sido praticado por mim ou pela coligação.

A jurisprudência é firme quanto à necessidade de comprovação da efetiva distribuição de material de campanha eleitoral no dia do pleito. Nesse sentido, a responsabilização do réu com base na mera apreensão do material caracterizaria imputação objetiva, inadmissível na seara penal”.

É o relato do essencial.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

Quanto ao caso em tela, a conduta do representado estaria em desacordo, em tese, com o disposto no art. 39 da Lei nº 9.504/1997, o qual assim dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Contudo, não se vislumbra prova robusta e inequívoca de que o candidato ao pleito tomou ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiu em diligenciar o recolhimento do material de campanha nas imediações do local de votação.

Além disso, o caso se amolda ao disposto no art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Ademais, eventual representação pela propaganda irregular não teria qualquer efeito prático, visto que o prazo final para a propositura por derrame de santinhos é de 48 horas após a data do pleito. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.671/2021 incluiu o § 8º-A ao art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Assim, considerando a ausência de provas do viés eleitoral da conduta da representada, ou de que o prazo para eventual propositura de representação é de 48 horas após a data do pleito, inexistem elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6229/2024

Procedimento: 2023.0012474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda, CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que Maurivan Rodrigues dos Santos, CPF nº 008.006.*****, foi autuado pelo Órgão Ambiental, por exploração de 65,2164 ha por meio de criação de bovinos, em Área de Reserva Legal - ARL, no Projeto de Assentamento Nova Canaã, Município de Araguaçema;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar desmatamentos ilícitos e impedir regeneração de vegetação nativa no Projeto de Assentamento Nova Canaã, Município de Araguacema, tendo como suposto autor, Maurivan Rodrigues dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 23, item 02;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6204/2024

Procedimento: 2023.0012580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda, CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jumbo, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, descumprimento das exigências legais, visando a correção, para cessar a degradação ambiental, tendo como proprietário(a), João Artires Moraes Ornelas, CPF nº 351.230.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jumbo, Município de Pium, tendo como interessado(a), João Artires Moraes Ornelas, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há procedimento com o mesmo objeto referente à propriedade, Fazenda Jumbo;
- 5) Proceda-se com minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6203/2024

Procedimento: 2024.0003953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Heliza, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento de vegetação nativa tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente – APP, tendo como proprietário(a), Jean Matheus Palm, CPF nº 085.081*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Heliza, com uma área de 183 ha, tendo como proprietário(a), Jean Matheus Palm, CPF nº 085.081****, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a notificação, evento 14, encaminhado ao interessado;
- 5) Na ausência de resposta, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade(l);
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta no prazo de 15 dias, antes do envio do ofício ao Cartório, solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6202/2024

Procedimento: 2023.0012678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda, CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lote nº 01-B, desmembramento do Lote 01 da 19 Etapa, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, desmatamento de 27,441 ha de vegetação nativa tipo Cerrado em Área Remanescente – AR, dentro de Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APA Ilha do Bananal/Cantão, tendo como proprietário(a), Cid Gastão de Magalhães Filho, CPF nº 577.827.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lote nº 01-B, desmembramento do Lote 01 da 19 Etapa, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Cid Gastão de Magalhães Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado, evento 25, evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5982/2024

Procedimento: 2023.0009612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009612, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 380/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 09 DO LOTº PINDORAMA GLEBA 03ª (FAZENDA SANTA TEREZA), localizado no Município de PINDORAMA DO TOCANTINS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009612 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 380/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 09 DO LOTº PINDORAMA GLEBA 03ª (FAZENDA SANTA TEREZA), localizado no Município de PINDORAMA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5983/2024

Procedimento: 2023.0009610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009610, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 362/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PORTO FRANCO, localizado no Município de DIANÓPOLIS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009610 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 407/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PORTO FRANCO, localizado no Município de DIANÓPOLIS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5984/2024

Procedimento: 2023.0009606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009606, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 407/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PARTE DO LOTE 12 e CHACARA DONA IDA, localizado no município de TUPIRAMA – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009606 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 407/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PARTE DO LOTE 12 e CHACARA DONA IDA, localizado no município de TUPIRAMA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5931/2024

Procedimento: 2024.0006032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0006032, instaurada com o escopo de averiguar a ocorrência de crime ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente pela empresa Enerpeixe S.A., na Fazenda Curralinho, município de Paranã-TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que no despacho de prorrogação de prazo foi requisitada a elaboração de relatório indicando os documentos juntado aos autos, bem como seja verificado se existe procedimento envolvendo as mesmas partes inserido no sistema Eproc e/ou Integrar-e. (ev. 3). As diligências ainda não foram cumpridas;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006032 em Procedimento Preparatório para averiguar a ocorrência de crime ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente pela empresa Enerpeixe S.A., na Fazenda Curralinho, município de Paranã-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Verifique-se se existe procedimento, envolvendo as mesmas partes, inserido no sistema Eproc e/ou Integrar-e. (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5957/2024

Procedimento: 2023.0009386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009386, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 284/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PRINCESA DA SERRA, localizado no Município de PARANÃ- TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009386 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 284/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PRINCESA DA SERRA, localizado no Município de PARANÃ- TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5956/2024

Procedimento: 2023.0008936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008936, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 270/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA TRÊS PRINCESA, localizado no Município de ALMAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008936 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 270/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA TRÊS PRINCESA, localizado no Município de ALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, sistema atual, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 2.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5955/2024

Procedimento: 2023.0008932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 2023.0008932, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 237/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA DESAFIO I, localizado no Município de NOVO ACORDO– TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações da Portaria de de Instauração de Procedimento Preparatório (ev. 1), foi solicitada a notificação do proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e para ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que no Despacho de prorrogação de prazo (ev. 3) foi solicitado o cumprimento da requisição.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008932 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 237/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA DESAFIO I, localizado no Município de NOVO ACORDO– TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via INTEGRAR-E, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Promova-se o cumprimento da diligência nos termos do item 2, do Despacho de prorrogação de prazo (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5896/2024

Procedimento: 2023.0008930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 2023.0008930, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 261/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA BURITI, localizado no Município de Dianópolis – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações da Portaria de de Instauração de Procedimento Preparatório (ev. 1), foi solicitada a notificação do proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e para ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que no Despacho de prorrogação de prazo (ev. 3) foi solicitado o cumprimento da requisição.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008930 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 261/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA BURITI, localizado no Município de Dianópolis – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via INTEGRAR-E, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Promova-se o cumprimento da diligência nos termos do item 2, do Despacho de prorrogação de prazo (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5579/2024

Procedimento: 2023.0009156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009156, instaurado para apurar suposta ocorrência de mortandade de peixes no Rio Canabrava, localizado no município de Talismã-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho do evento 24, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 27), cuja resposta está inserida no evento 28.

Considerando que no presente caso, é pertinente aguardar a conclusão da apuração do fato pelo Naturatins, a fim de reunir informações necessárias para eventual ajuizamento de ação ou outra medida cabível.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009156 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de mortandade de peixes no Rio Canabrava, localizado no município de Talismã-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2023/40311/016171;
- 5) Revoga-se a Portaria anterior.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5959/2024

Procedimento: 2023.0009602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009602, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 402/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FORMIGA, localizado no Município de CAMPOS LINDOS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009602 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 402/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FORMIGA, localizado no Município de CAMPOS LINDOS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5958/2024

Procedimento: 2023.0009396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009396, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 290/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE Nº 20 C, localizado no município de PALMAS– TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009396 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 290/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE Nº 20 C, localizado no município de PALMAS– TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Prezados Senhores,

De ordem do Promotor de Justiça Dr. Décio Gueirado Júnior, em atendimento ao E-Doc 07010746596202411, encaminhando peça de arquivamento para publicação.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO - SEDE ARAGUATINS.

Inquérito Civil 2485/2022 (NF. 2022.0005269).

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

Notabilíssimos Conselheiros,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer:

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Na origem, instaurado o apuratório em razão dos reclamos da Sra. Gracilene Ferreira de Araújo, que residente na zona rural, precisamente no Assentamento Areia Branca, em Araguatins, sofreria não apenas ela, mas também os demais moradores, com a falta de manutenção das estradas naquela localidade.

Foram realizadas vistorias – evento 02 - quando se constatou uma situação que não se apresentava com tanta gravidade, muito próximo das características naturais de estradas rurais. Contudo, dizia-se que o problema persistia, razão pela qual se aguardava ação municipal, que ocorreu, conforme relatado por áudio com a própria Sra. Gracilene – evento 13, restando superada a questão.

II – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil pela resolução do objeto conflituoso, de rigor o seguinte:

1) remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da

Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no *placard* da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido; e,

2) comunique-se a reclamante do arquivamento, salientando a possibilidade de recurso em até 03 dias, na própria sede do Ministério Público em Araguatins, o que pode ser efetivado por *whatsapp*. Não apresentada irresignação, ou juntada, mas mantida a decisão, em 03 dias remeta-se ao CSMP.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Ananás**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2024.0013937

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, supostamente praticado por WERLESON LUDY LAUFY ALMEIDA DA SILVA e WALISON LOPES REIS, nos autos de Inquérito Policial nº 0000929-45.2023.8.27.2703;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem

conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WERLESON LUDY LAUFY ALMEIDA DA SILVA e WALISON LOPES REIS.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28/11/2024 às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Promotoria De Justiça De Ananás

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0013936

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 342 do Código Penal, supostamente praticado por LUIS CARLOS DE SOUSA, nos autos de Inquérito Policial n.º 0000577-53.2024.8.27.2703;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem

conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LUIS CARLOS DE SOUSA.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28/11/2024 às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 19 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011033

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo em vista representação formulada por Keila Maria Cardoso, noticiando que foi impedida de tomar posse no cargo de Agente Comunitária de Saúde, mesmo tendo apresentado pedido de vacância do cargo efetivo que ocupa no Município de Ananás-TO.

Juntaram-se documentos pessoais da interessada, bem como, cópias dos documentos apresentados junto ao município (evento 1).

Foi requisitado informações ao município, tendo o ente municipal se manifestado no evento 4.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Senão vejamos.

Da análise dos autos, pelo conteúdo da declaração tomada pela requerente e documentos anexos, não foi possível vislumbrar o interesse coletivo ou difuso a ensejar a atuação ministerial.

Com efeito, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Tocantins, LC 51/2008, dispõe, em seu artigo 60, inciso VII, que cabe ao Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis. Tal fato é encampado pela Lei Complementar 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que traz normas gerais para os Ministérios Públicos Estaduais, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a".

De igual modo, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal determina que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por fim, o artigo 178 do Código de Processo Civil menciona que o Ministério Público deverá intervir nas ações que envolvam interesse público ou social.

A questão dos presentes autos, porém, é meramente individual e de interesse direto da interessada, que deseja tomar posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) em Ananás-TO.

Ademais, verifica-se que a parte interessada já impetrou Mandado de Segurança nº do processo 0001099-80.2024.8.27.2703, ensejando ainda, a perda do objeto deste procedimento.

Portanto, a questão deve ser tratada com o manejo de Mandado de Segurança individual, uma vez preenchidos os seus requisitos, análise que não se faz agora, por impertinência com a atuação ministerial.

Feitas as necessárias ponderações, a melhor solução no caso vertente é o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Ananás, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007936

2024.0007936 - Denúncia

O presente procedimento teve início, após uma denúncia apócrifa feita a ouvidoria, informando que o Supervisor da Unidade de Conservação - Parque Estadual do Cantão – Sr. Adailton Fernandes Glória, respondeu a um questionamento lhe feito, através do SGD 2024/40319/126476, após ser denunciado ao NATURATINS, sobre o uso de um veículo da unidade, o qual informou o seguinte no MEMO/PEC N° 095/2024, de 19.6.2024, ao Sr. ROBSON CARDOSO FERNANDES - Gerente Geral de Administração - Naturantins – Sede – Palmas:

“01 – De 05 a 19 de dezembro de 2023 eu estava de férias, conforme Portal do Servidor. Devido as minhas férias o Sr. Agostinho Dias da Luz Filho, matrícula 11457910 (Administrador) ficou respondendo pela gestão;

02 – Tenho conhecimento que a referida Camionete, placa RBS 6102 foi a Palmas-TO, dia 17, retornando dia 18 pela manhã, tendo como motorista o servidor José Luiz Aragão Anastácio, matrícula 989153. O mesmo foi a Palmas buscar o gestor que estava retornando das férias. O retorno foi antecipado devido a necessidade de ajudar na logística em preparação ao Alinhamento de Monitoramento da Brigada Gavião Fumaça que foi adiado e realizado nos dias 20 e 21 de dezembro do mesmo ano, na sede administrativa do Parque Estadual do Cantão em Caseara-TO. Eu mesmo, antes de sair de férias solicitei ao funcionário que fosse a Palmas-TO, me buscar.”

É o necessário.

Ao que tudo indica, já existe um procedimento para a averiguação dos fatos acima, após denúncia feita ao Ouvidoria Plataforma Fala.BR sob o NUP: 02323.2023.000170-80, e que o NATURATINS já tem conhecimento e está tomando providências quanto a isto.

Ademais, não consta evidências que a ação mencionada causou prejuízo ao órgão ou se a ação é meramente uma irregularidade ou um ato de improbidade administrativa.

Além disso, vejo, inicialmente que trata-se de questão meramente administrativa dentro do órgão e caso haja alguma implicação de maior vulto, aí sim o MP poderá ser acionado pelo órgão ambiental.

A CF88 em seu Art. 5º, IV, diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, dever ser inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como no processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para direcionar ou iniciar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política ou ideológica contra desafetos de denunciante ignotos.

Diante disto, entendo por desnecessários as demandas do ev. 4, pelo que deve ser desconsiderada.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0012484

2024.0012484 - Denúncia

O presente procedimento teve início, após uma denúncia apócrifa feita a ouvidoria, informando que Neuri Meyer, Secretário de Finanças da Prefeitura de Caseara-TO, tem recebido “gratificação” e que hoje ganharia R\$ 9.721,79.

Aduz o noticiante anônimo que o valor dos vencimentos do “Secretário municipal (de Caseara-TO) é de R\$ 3.500,00” e que “Não é permitido Secretário ganhar gratificação.”

Juntou a notícia um *print* do referido secretário, contendo seus vencimentos e pede providências.

É o necessário.

Antes de mais nada, temos que fazer algumas elucubrações para darmos seguimento ao caso.

Qual é o documento público que define que um secretário deve receber, a título de vencimentos, o valor único de R\$ 3.500,00 e que o mesmo não pode receber gratificação?

Ante a inexistência de documentos que vedam o recebimento acima do informado, não há elementos a serem investigados.

N o *print* trazido não consta nenhuma gratificação, mas apenas o salário-base, outras remunerações e descontos. O que seria gratificação e porque ela é vedada? Não foi trazido nada que evidencie uma possível irregularidade ou improbidade.

As informações prestadas, infelizmente, não passam de alusões desprovidas de um mínimo de credibilidade.

Como se observa na acusação do sujeito incógnito, este não trouxe nenhuma evidência do que alega. As acusações são genéricas e rasas, beirando a leviandade. Isso sim é crime.

Assim, o denunciante misterioso não trouxe elementos mínimos que dessem razões para inaugurar uma investigação.

Foi dado busca na internet e foi encontrado o Relatório Detalhado da Folha de Pagamento do NEURI MEYER o qual não resta evidenciado nenhuma irregularidade (blob:<https://caseara.megasofttransparencia.com.br/126ee251-5e66-4470-b528-349f53e0e220>).

Diante disso, impossível ao MP conduzir uma investigação fundada apenas no dizer de alguém sem o mínimo necessário.

A CF88 em seu Art. 5º, IV, diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, dever ser inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como no processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

É fato que o MP deve dar atenção a denúncias anônimas, mas deve se ter um mínimo necessário para direcionar ou iniciar uma investigação, para que não fique o *Parquet* sendo usado como máquina política ou

ideológica contra desafetos de denunciantes ignotos.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 20 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6205/2024

Procedimento: 2024.0007890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 15 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007890, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho do servidor público municipal Saulo Tavares Pinheiro, no cargo de auditor fiscal, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína-TO, em razão de residir em Palmas-TO e cursar Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), *Campus Palmas-TO*.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o artigo 115, inciso XVIII, da Lei Municipal n.º 1.323/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, proíbe o exercício de quaisquer atividades incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o art. 98 da Lei Federal n.º 8.112/90 preceitua que será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo;

CONSIDERANDO o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça “o horário especial de trabalho deve ser concedido ao servidor público sempre que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; b) ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e c) compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.” (...) (STJ - AREsp: 2265618 RJ 2022/0390561-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 23/02/2023);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007890 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007890.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho do servidor público municipal Saulo Tavares Pinheiro, no cargo de auditor fiscal, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína-TO, em razão de residir em Palmas-TO e cursar Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), *Campus* Palmas-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO,

por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 8, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, advertindo o responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa;

f) Notifique-se o servidor público Saulo Tavares Pinheiro, com cópia integral do procedimento, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre os fatos apontados.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003360

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, após conversão da Notícia de Fato atuada em 30 de março de 2024, sob o n.º 2024.0003360, em decorrência de representação formulada anonimamente, tendo como objeto apurar suposto recebimento indevido de plantões e descumprimento da jornada de trabalho pela enfermeira Lauriete Parente, servidora efetiva lotada no Hospital Regional de Araguaína (HRA).

Foram anexados aos autos os contracheques da servidora Lauriete Parente referentes ao período de outubro de 2023 a junho de 2024, abrangendo tanto o cargo efetivo de enfermeira quanto o vínculo temporário (evento 6).

Posteriormente, expediu-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações pertinentes ao caso (evento 9).

Houve a anexação do Procedimento n.º 2024.0004069, considerando a similaridade de objetos entre os dois processos (evento 10).

No evento 17, foi juntada a resposta apresentada pela própria servidora Lauriete Parente da Silva, em cumprimento às diligências solicitadas à Secretaria de Estado da Saúde no evento 9.

Em sequência, reiteraram-se os pedidos de informações à Secretaria de Estado da Saúde (evento 19), cuja resposta foi anexada no evento 20.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio

de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Este Procedimento Preparatório tem como objetivo investigar suposto recebimento indevido de plantões e descumprimento de jornada de trabalho pela servidora Lauriete Parente da Silva, no qual, segundo narra o noticiante, teria sido contratada temporariamente para exercer o cargo de enfermeira, mas não cumpre com a carga horária das escalas de plantão, sobretudo, as noturnas e plantões extras, embora perceba remuneração regularmente, devido ao fato de possuir amizade íntima com a Diretora do HRA, Fabiana Lima.

O não cumprimento da carga horária estipulada ao servidor pública encontra consonância com o art. 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, que aduz:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Das diligências empreendidas, denota-se que Lauriete Parente é servidora efetiva desde 2006, ocupando o cargo de Enfermeiro, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, no turno noturno. Paralelamente, possui vínculo contratual temporário de trabalho, com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no turno diurno, desde 29 de abril de 2023 (evento 17, fls. 07/09).

Foi encaminhada a folha de frequência relativa ao vínculo efetivo da servidora, com anotação de entrada a partir das 18h, correspondente ao período de abril de 2023 a fevereiro de 2024 (evento 17, fls. 11/21), e do vínculo temporário, com anotação de entrada a partir das 07h, correspondente ao período de abril de 2023 a abril de 2024 (evento 17, fls. 25/37).

Ademais, acostou-se cópia da escala de distribuição da carga horária mensal de janeiro de 2024, inclusive com as anotações dos plantões exercidos, devidamente conferidos pelos servidores incumbidos da supervisão e gerenciamento dos mesmos (evento 17, fls. 38/324), bem como os relatórios de glosas dos plantões referentes ao período de agosto e setembro de 2023, e janeiro, março e maio de 2024 (evento 17, fls. 328/334).

Lauriete ainda atuou como Presidente da Comissão de Reorganização do Pronto Socorro (evento 17, fl. 335).

Destarte, observa-se que a servidora exerceu suas atribuições com assiduidade, conforme amplamente demonstrado pelos documentos trazidos, tais como as folhas de ponto e anotações de plantões, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. Portanto, ausentes quaisquer indícios que indiquem o contrário.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10º, 11º da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade

administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser numerus clausus, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Diante desses fatos, conclui-se que as irregularidades inicialmente apontadas, foram devidamente sanadas, não subsistindo mais as razões que motivaram a instauração do presente feito. Assim, torna-se desnecessária a continuidade da apuração.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil

Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0003360, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria de Estado da Saúde e a investigada Lauriete Parente da Silva, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0010722

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0010722, instaurada após representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, questionando a forma que Sra. Lúcia Helena, então diretora, gere a Escola Municipal Moderna de Araguaína.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

O feito foi distribuído para a 1ª Zona Eleitoral de Araguaína (evento 3).

Declínio de atribuição para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A denúncia questiona a forma que a Gestora da Escola Moderna vem gerenciando a equipe de trabalho, alegando que a mesma não possui “pulso firme” para contornar os problemas da sua equipe.

Contudo, o relato foi prestado de forma genérica, sem qualquer documentação que permita verificar, ainda que preliminarmente, a plausibilidade dos fatos narrados, ou indícios mínimos de elementos informativos ou indicação dos mesmos, o que inviabiliza o diligente prosseguimento de atos investigatórios.

Além disso, não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e averiguação de irregularidades cometidas por seus

servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

As alegações envolvem questões de convivência e gestão escolar que, até o presente momento, não se enquadram como atos ilícitos de responsabilidade administrativa, tampouco se demonstrou prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

No caso, restou prejudicada a análise de suposta prática dolosa de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão

social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0010722, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010723117202471, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



12ª Promotoria De Justiça De Araguaína

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0014055

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a ocorrência de crime previsto no art. 32, § 1-A, da Lei n.º 9.605/98, supostamente praticado por THIAGO SOUSA BRASIL e GABRIELA DE LIMA SOARES BRASIL consoante autos do Inquérito Policial n.º 0008980-36.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado(a) reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o(a) agente beneficiado(a) nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a THIAGO SOUSA BRASIL e GABRIELA DE LIMA SOARES BRASIL.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

2) Notifiquem-se os investigados para comparecerem em audiência extrajudicial na data de 04/12/2024 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

3) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos

autos;

4) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - THIAGO SOUSA BRASIL_ assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a13b465f54b54720c0aee17fe20f4c49

MD5: a13b465f54b54720c0aee17fe20f4c49

[Anexo II - GABRIELA DE LIMA SOARES BRASIL_ assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6de93661edf5caddbf42a0c6cc0fed4f

MD5: 6de93661edf5caddbf42a0c6cc0fed4f

Araguaina, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª Promotoria De Justiça De Araguaína

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0014056

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a ocorrência de crime previsto no art. 32, § 1-A, da Lei n.º 9.605/98, supostamente praticado por WAGNO SILVA REIS, consoante autos do Inquérito Policial n.º 0018011-17.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de

interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado(a) reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o(a) agente beneficiado(a) nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WAGNO SILVA REIS.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);*
- 2) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 04/12/2024 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;*
- 3) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;*

4) *Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.*

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - WAGNO SILVA REIS assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d37289fdc242c903c56567ed7e571d4f

MD5: d37289fdc242c903c56567ed7e571d4f

Araguaina, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6224/2024

Procedimento: 2023.0012903

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0012903, que tem por objetivo apurar requerimento pelo Município de Araguaína no CRI com o objetivo de abertura da matrícula de imóvel inserido em área de reserva, localizado à margem do rio Lontra, próximo a represa do corujão;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como objeto apurar requerimento pelo Município de Araguaína no CRI com o objetivo de abertura da matrícula de imóvel inserido em área de preservação

permanente, localizado à margem do rio Lontra, próximo a represa do corujão, figurando como interessados a Coletividade, Cartório de Registro de Imóveis e o Município de Araguaína.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0012903;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Solicite-se informações ao CAOMA, quanto ao cumprimento da análise técnica solicitada através do protocolo n. 07010713885202416, via e-ext.

Araguaina, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6214/2024

Procedimento: 2024.0007950

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas da notícia de fato remetida pelo Conselho Tutelar Região Central de Palmas, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;
2. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 53, inciso V, e art. 54, inciso IV, do ECA, decorrente de problemas na gestão/oferta de vagas escolares no Município de Palmas.
3. Diligências:
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
5. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Requisite-se a garantia do direito ao efetivo acesso educacional em escola de tempo integral, próximo à residência das crianças, haja vista a situação de extrema vulnerabilidade;
7. Desmembre-se, para envio de cópia dos autos à 21ª Promotoria de Justiça da Capital, considerada a atribuição daquele órgão de execução para atuação nos feitos relativos à Proteção Integral, Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos na Área da Infância e Juventude;
8. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0005414

Trata-se de notícia da fato advinda do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, originada do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 2023.0008699 em que fora apurada informação de evasão escolar oriunda do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC que, em seu turno, declinou dos autos após constatar que a estudante infrequente, em questão, residia em Palmas-TO.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se, em princípio, que o procedimento extrajudicial originário, do qual fora desmembrada a presente notícia, foi arquivado em 16/5/2024, devido a não localização das partes envolvidas a partir dos meios de busca dispensados, disponíveis a este Órgão Ministerial. Na ocasião, visando dar continuidade ao sistema de garantias de proteção à criança e ao adolescente, cópia do procedimento foi remetido à Promotoria de Joinville e ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e da Mulher, para os encaminhamentos pertinentes à busca de pessoas desaparecidas.

Ao que consta do evento 23 dos autos, o CAOP da Cidadania obteve êxito em contato telefônico com a Senhora Dilvani Cristiani Telles de Souza, mãe da discente infrequente, que justificou a ausência escolar da filha por razões médicas, assim como informou que a aluna frequente, regularmente, a Escola Municipal Amaro Coelho, no município de Araquari - SC. Tal informação, prestada pela mãe da aluna, fora posteriormente confirmada pela secretária da referida unidade escolar.

A fim de cientificar o demandante, fora expedido ofício de encaminhamento de cópia do procedimento ao Ministério Público de Santa Catarina.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6220/2024

Procedimento: 2024.0014026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Katia Silene Silva das Neves, relatando que necessita realizar procedimento de biópsia renal três fragmentos, contudo não ofertado pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6225/2024

Procedimento: 2024.0007949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0007949, de modo a apurar suposto recebimento de remuneração por plantões extraordinários não trabalhados, no Hospital e Maternidade Dona Regina, em Palmas.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais:
 - 3.1. Certifique-se se houve resposta ao expediente do evento 7; em caso negativo, reitere-se esse ofício;
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6212/2024

Procedimento: 2024.0013848

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo ouvidoria, noticiando que o paciente V.V.S, está a internado no HGP faz 23 dias para realizar um procedimento chamado CPRE e esse procedimento só faz nos dias de segunda e quinta porém toda vez que ele fica de jejum e faz todo o preparo eles desmarcam o procedimento dizendo que. Máquina quebrou

Na última quinta feira nos informaram que o hospital está sem material pra realizar o procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora no procedimento CPRE, ao usuário do SUS – V.V.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6211/2024

Procedimento: 2024.0013939

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que o paciente Y.R.B.L, 3 meses de vida e necessita receber alta hospitalar,

está dependendo de um parecer de liberação de um neurologista; a mãe RELATA que procurou a clínica

Neovidane na UTI neonatal no dia 14/11/2024 e desde então está a aguardar um médico neurologista para

avaliação. Que a empresa Neovidane autorizou a alta porém que está a depender somente deste parecer, e que foi informado não haver prazo para tal parecer.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a suposta ausência de Médico Neurologista no HGP, ao usuário do SUS – Y.R.B.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6213/2024

Procedimento: 2024.0008107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, §1º da Lei nº. 7.347/85; e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexistência e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “É dispensável a licitação, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensa de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73 da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, a dispensa, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeita-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 10, I, VIII e XII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que, também, podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0008107, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010701528202413), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

AO MINISTÉRIO PÚBLICO / COLINAS DO TOCANTINS GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS, O senhor MARCOS MOTA DO NASCIMENTO, autorizou a contratação de um engenheiro para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medições e demais atribuições, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO, isso quer dizer, para atender aos interesses do gestor e seus comparsas no que se refere aos volumosos recursos que são tratados nas obras do fundo municipal de educação. Isto, pois, engenheiros que fazem parte do quadro atual, não quiseram mais atestar medições fraudulentas de obras, o caminho foi contratar alguém próximo ao gestor para que possa agir segundo as suas vontades. Inclusive o município possui em seu quadro de servidores efetivos, engenheiro e arquiteto, os quais

não são procurados ou designados para tal finalidade, pois são servidores de carreira, o que fragilizava o esquema atual. Agora utiliza de engenheiros contratados ou comissionados para atender os interesses financeiros, bem como atendimento às construtoras na execução fora dos padrões contratados, assim satisfazendo as duas partes. Inclusive relato aqui o fato de certa construtora que está construindo o parque municipal, ter presenteado servidores da prefeitura com veículos. Tudo isso para que os mesmos aprovassem medições fraudadas. (Obras envolvidas: Parque da Cidade, Escola 12 salas Santo Antônio, Escola 12 Salas setor Aeroporto, Centro de Eventos CCC, Reforma de Unidades Escolares). (...) Outra situação, é relacionada aos recursos utilizados para pagamento das desapropriações feita pelo fundo municipal de educação, no qual parte do valor avaliado, após pago, volta para alguns envolvidos. Os valores são entregues a um cidadão que tem uma empresa que presta serviços relacionados a manutenção de ar condicionados na cidade de Colinas. (Ele recebe os valores ilícitos e repassa aos destinatários finais, e claro também recebe seu bônus). O mesmo recebeu um veículo camionete para ser o leva e trás dos volumes de dinheiro. Imagine como será tudo isso no período eleitoral. Por favor MP, que providências sejam tomadas.

CONSIDERANDO que houve o desmembramento da presente Notícia de Fato (evento 8), gerando o procedimento nº 2024.0009487, que tinha como objetivo apurar acerca de um cidadão que supostamente recebe verbas indevidas (oriundas de pagamento de desapropriação) e repassa as quantias aos destinatários finais, inclusive, tendo recebido um veículo para realização dos repasses;

CONSIDERANDO que foi proferido Despacho (evento 4), determinado a expedição de ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que prestasse informações acerca da demanda;

CONSIDERANDO que a determinação foi cumprida (evento 10), tendo o documento sido entregue no dia 28/08/2024, contudo, ausente de respostas até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0008107, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar acerca de supostas irregularidades referentes à dispensa de licitação e contratação de JULIANO FERREIRA MORAES, CPF nº 0**.***.**1-47, para prestação dos serviços de engenharia ao Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja reiterado o ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que], no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a situação denunciada, bem como:

e.2) Informe por quais razões optou-se pela dispensa de licitação para a contratação realizada, esclarecendo os motivos que levaram a não utilizar outro servidor (Engenheiro Civil) do quadro municipal;

e.3) Comprove a regularidade na dispensa realizada, indicando os valores da nova contratação;

e.4) Remeta o processo de dispensa de licitação (com inclusão de parecer jurídico);

e.5) Informe se houve desapropriação de área para utilização do Fundo Municipal de Educação. Em caso positivo, remeta cópia dos procedimentos instaurados para desapropriações nos anos de 2023 e 2024;

Diante da ausência das respostas anteriores, determino que o ofício contenha a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei nº 7.347/85.

O ofício deve ser enviado com cópia da presente portaria deste procedimento;

f) Tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002377

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Filadélfia - TO, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades nas contratações e pagamentos de Empresas prestadoras do serviço de transporte escolar em Filadélfia – TO.

Ocorre que análise detida da reclamação inicial levou o Membro do Ministério Público a proferir despacho com o seguinte teor:

“A matéria jornalística em questão traz notícias de desembolsos realizados a empresas que teria outros problemas com a justiça, mas não elenca qual seria a irregularidade entre a empresa e a Prefeitura de Filadélfia. Não há notícia se a empresa foi declarada inidônea e, por isso não poderia contratar, se houve irregularidade no processo de contratação, sobrepreço, superfaturamento, etc.

A simples celebração do contrato por com empresa que tem processos em cursos, por si só, não é indicativo de ilícito.

Prescreve o art. 4º da Resolução 174/17 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III –for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Nestes termos, a fim de dar cumprimento a parte final do dispositivo, oportunize-se ao noticiante que complemente a notícia com demais elementos que possam indicar irregularidades entre qualquer das empresa e a Prefeitura de Filadélfia aptas a ensejar a atuação do Ministério Público, sob pena de arquivamento do feito.

A noticiante deve ser intimada no email por ela fornecida quando da comunicação dos fatos à Ouvidoria.

Conceda-se o prazo de 10 dias para manifestação.

Após, com ou sem manifestação da empresa, conclusos os autos.”

Passados três meses do cumprimento da diligência determinada no referido despacho, não aportou resposta nesta Promotoria de Justiça. Diante disso, considerando a insuficiência dos elementos trazidos aos autos pelo reclamante e a ausência de complementação da reclamação, a fim de indicar quais as irregularidades por ele ventiladas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público como providências finais, determino:

1. Notifique-se a parte interessada, do Artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018;
2. Comunique-se ainda o Conselho Superior do Ministério Público, acerca deste Arquivamento, nos termos do Artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;
3. Enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Filadélfia/TO, data e hora no campo de inserção do documento no evento.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2020.0002261

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, por meio da Portaria de Instauração – PA/2125/2021, com a finalidade de verificar eventual situação de abandono do idoso Dionísio Rodrigues dos Santos, do Assentamento Tabuleiro, Chácara Divino Pai Eterno, município de Filadélfia-TO.

Considerando as informações juntadas no eventos 27 e 28 destes autos, bem como a certidão do evento 31, verifica-se a necessidade de realização de outras diligências com a finalidade de verificar a atual situação do idoso DS, do Assentamento Tabuleiro, Chácara Divino Pai Eterno, município de Filadélfia-TO.

Desse modo, considerando a necessidade de acompanhar essas diligências, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Assim, DETERMINO sejam cumpridas, por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, as seguintes diligências:

- 1) Oficie-se as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, certificando-se nos autos o cumprimento, para informar, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) se o idoso Dionísio R. dos Santos, vem recebendo acompanhamento da equipe do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município, com elaboração de relatório atualizado acerca da atual situação do idoso Dionísio Rodrigues dos Santos;
 - b) se houve ou não aceitação pelos familiares dos itens mencionados nos Ofícios números 210 e 212, que lhe teriam sido ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) se o idoso foi submetido à consulta com médico psiquiatra, conforme recomendado pela equipe do CRAS e consignado no Relatório juntados nos eventos 4 e 28 ;
 - d) se o idoso está recebendo todas as vacinas e atendimentos médico/hospitalares necessários;
 - e) se o piso já foi feito no local da residência onde o idoso permanece, conforme recomendado pela equipe do CRAS no Relatório juntado no evento 24;
 - f) contato telefônico atualizado de Maria Machado da Silva Saraiva, irmã do idoso, ou dos sobrinhos Luiz Mariano da Silva e Duzelina Silva Saraiva, para eventual prestação de esclarecimentos a esta Promotoria de

Justiça, uma vez que os fornecidos anteriormente não contata.

2) Após, havendo ou não respostas, façam conclusos os autos para deliberação e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000588

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, tendo como objeto a verificação de suposta negligência por parte do Município de Filadélfia/TO quanto a manutenção de materiais hospitalares, bem como falta de controle ou mesmo de realização de teste para a COVID-19.

Diante disso, o Ministério Público expediu ofício à Secretaria de Saúde de Filadélfia-TO para prestação de informações acerca dos fatos narrados na denúncia anônima (eventos 5 e 6).

Em resposta ao Ofício nº 264/2023 (evento 11), à Secretaria Municipal de Saúde informou que no início a solicitação dos testes de COVID-19 era realizada através de documentação assinada pela Coordenadora de Atenção Básica da Saúde ou pela Secretária de Saúde do Município, de acordo com a quantidade desejada. Contudo, a pandemia do COVID-19 gerou uma grande demanda por testes em todo país, e que em consequência disso, essa alta procura contribuiu para a escassez de insumos, mas devido aos esforços dos órgãos de saúde a situação foi regularizada.

Ressaltou-se ainda, que atualmente o procedimento de solicitação foi centralizado no Sistema de Informação de Insumos Estratégicos (SIES), no qual após análise e aprovação da Secretaria Estadual de Saúde, os testes de COVID-19 são enviados ao Município de acordo com a quantidade previamente autorizada.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que, a falta de controle ou mesmo de realização de teste para a COVID-19 foi regularizada pelos órgãos responsáveis, bem como a ausência de novas demandas acerca da situação, houve perda do objeto do presente procedimento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações às normas legais, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante disso, a análise detida dos autos revela que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público. Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 c/c art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho. E determino:

1. Comunique-se o arquivamento às partes interessadas (que possui protocolo eletrônico que lhe

permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), por meio da Ouvidoria/TO;

2. A publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificada pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0006519

Trata-se de Procedimento Administrativo – PA/2085/2021, instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de contato telefônico de nacional nominado, para acompanhar o atendimento da demanda consistente no reparo da ponte sobre o Rio Gameleira, no Município de Filadélfia/TO, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de respostas (eventos 13), bem como a necessidade de reiterar tal diligência, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 13, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0006431

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de verificar as providências administrativas tomadas para regulamentação de uso e adequação ambiental no emprego da máquina perfuratriz de poços artesianos, adquirida pelo município de Filadélfia.

Considerando a pendência de resposta ao ofício do evento 14, a qual considera imprescindível para o prosseguimento das investigações, bem como a reiteração de tal diligência, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO o presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 1 (um) ano, em obediência ao disposto no art. 26 da Resolução nº 005/2018/CSMP, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 14, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado no sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0003451

Trata-se de Inquérito Civil Público nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de investigar eventual ato de improbidade administrativa consubstanciado em eventuais irregularidades na licença-maternidade da então Secretária Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO, a servidora Lilian Pereira Costa, que, ainda assim exerceria cargo comissionado.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de respostas (evento 14), bem como a necessidade de reiterar tal diligência a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 14, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6228/2024

Procedimento: 2023.0012668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a denúncia acerca da possível extração de areia realizada pela empresa "Duna Mineração" sem autorização da Agência Nacional de Mineração;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado como garantia indisponível da presente e das futuras gerações;

CONSIDERANDO que eventuais repercussões da fiscalização administrativa na configuração de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público – como instituição permanente – essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, artigo 5º, inciso XI e artigo 144, todos da Carta Magna –, cabe ao Ministério Público a fiscalização, acompanhamento da estruturação e as providências a serem adotadas pelos órgãos de Segurança Pública Estadual; e

CONSIDERANDO a necessidade de análise mais detalhada das informações juntadas no evento 13 para possível adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo esgotado;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível extração de areia realizada pela empresa "Duna Mineração" sem autorização da Agência Nacional de Mineração.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Fixo prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
- 4) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2019.0003269

Trata-se de Inquérito Civil Público nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de investigar eventual ato de improbidade administrativa em razão do Contrato nº 148/215, firmado entre a Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO e a Construtora MW Ltda – ME, Construtora Monteiro (CNPJ nº 18.357.992/0001-74), com o escopo de construir Creche Municipal naquela localidade (evento 13).

Vencido o prazo, e ante a necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos (eventos 21 e 22), necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 6227/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2564/2024)

Procedimento: 2023.0010137

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

Considerando que a Resolução 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece que O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

Considerando que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação e que o procedimento será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais (Artigo 3º, da Resolução, 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o parágrafo único, do artigo 4º, da Referida Resolução estabelece que: “Se durante a investigação for constatada a necessidade de se investigar outros fatos delituosos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou expedir nova portaria, se afetos à sua área de atuação; ou determinar a extração de peças e remetê-las ao membro com atribuição para investigar”.

Considerando o teor dos documentos e termo de declaração que aportaram nesta Promotoria de Justiça, com informações sobre possíveis crimes cometidos por Policiais Militares;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre eventuais apurações realizadas em relação à conduta dos policiais citados no termo de declaração;

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apuração de todos os fatos noticiados no termo de declaração e na documentação apresentada, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

1) Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Colégio de Procuradores do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Resolução 01/2013,CPJ;

2) Oficie-se ao Comandante do Segundo Batalhão da Polícia Militar de Filadélfia e requisitem-se número da viatura e os nomes dos policiais que estavam de serviço nesta data e atenderam a ocorrência;

2.1) Também devem ser requisitados, no mesmo documento, cópia do relatório do Boletim de Ocorrência Policial confeccionado pela Polícia Militar;

3.) Oficie-se o Conselho Tutelar de Filadélfia para acompanhar o adolescente Michael Pereira Sousa para realização de exame pericial de corpo de delito;

4) Oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, encaminhem-se também cópias dos referidos documentos e requisitem-se informações acerca de eventuais medidas que tenham sido adotadas em relação aos fatos neles narrados.

4.1) Também devem ser requisitados, no mesmo documento, cópia dos procedimentos que porventura tenham sido instaurados. Caso não tenha havido apuração dos fatos mencionados no documento enviado, que seja instaurado Procedimento Administrativo disciplinar, com vistas a esclarecer a narrativa constante no termo de declaração.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 6226/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2563/2024)

Procedimento: 2023.0007990

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

Considerando que a Resolução 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece que O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

Considerando que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação e que o procedimento será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais (Artigo 3º, da Resolução, 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o parágrafo único, do artigo 4º, da Referida Resolução estabelece que: “Se durante a investigação for constatada a necessidade de se investigar outros fatos delituosos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou expedir nova portaria, se afetos à sua área de atuação; ou determinar a extração de peças e remetê-las ao membro com atribuição para investigar”.

Considerando o teor dos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça, no âmbito da Notícia de Fato nº 2023.0007990, com informações sobre possíveis crimes cometidos por Policiais Militares;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre eventuais apurações realizadas em relação à conduta dos policiais citados nos documentos do evento 04, da Notícia de Fato nº 2023.0007990;

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apuração de todos os fatos noticiados na NF. nº 2023.0007990, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

1) Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 6º, da Resolução 001/2013,CPJ;

- 2) Juntar aos Autos os documentos que acompanham a N.F. nº 2023.0007990;
- 3) Juntar aos autos cópia do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0014180-24.2023.8.27.2706, oriundo dos fatos objeto do presente procedimento;
- 3) Oficie-se ao Comandante do Segundo Batalhão da Polícia Militar em Araguaína – TO, envie-se cópia do documento de evento 04, da N.F 2023.0007990 e requisitem-se informações atualizadas acerca das medidas adotadas a partir do recebimento de solicitação de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar;
- 3.1) Caso tenha sido instaurado algum procedimento, que seja encaminhada cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias;
- 3.2) Oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, encaminhem-se também cópias dos referidos documentos e requisitem-se informações acerca de eventuais medidas que tenham sido adotadas em relação aos fatos neles narrados.
- 5.1) Também devem ser requisitados, no mesmo documento, cópia dos procedimentos que porventura tenham sido instaurados. Caso não tenha havido apuração dos fatos mencionados no documento enviado, que seja instaurado Procedimento Administrativo disciplinar, com vistas a esclarecer a narrativa constante do evento 04 da NF 2023.0007990.

Cumpra-se.

Filadélfia, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6210/2024

Procedimento: 2024.0006356

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, por meio de termo de declarações prestadas pela Senhora Selvina Varanda Ribeiro, 73 anos de idade, hipossuficiente, portadora de epilepsia e faz uso contínuo dos medicamento TORVAL e LACOSAMIDA 200mg/dia;

CONSIDERANDO que são medicamentos de alto custo não estão incorporados ao SUS;

CONSIDERANDO que, os referidos medicamentos foram substituídos por outros que compõem a lista do SUS, no entanto, não obteve resposta positiva ao tratamento;

CONSIDERANDO que seu quadro de saúde é bastante grave, com crises convulsivas tônica clônica generalizada de difícil controle;

CONSIDERANDO que a paciente necessita continuar com o tratamento por tempo indeterminado de forma contínua, sem interrupções;

CONSIDERANDO que de acordo com a última receita médica, foi prescrito o uso de 400 mg diário de lacosamida, ou seja, 01 (um) comprimido a cada 12 horas;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a efetivação do tratamento de saúde da paciente Selvina Varanda Ribeiro, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de sua saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, requirite providências para que o medicamento LACOSAMIDA 200mg, seja entregue à paciente em tempo hábil, conforme prescrição médica anexa, evento 11;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6206/2024

Procedimento: 2024.0013967

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0013967,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente L.S.S. e da criança D.S.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento do adolescente e da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0014001

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[\[1\]](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0014124-06.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 155, §1º, c/c 180, caput, do Código Penal, ocorrido em 22 de outubro de 2024, na Avenida Ceará, entre as ruas 01 e 02, Centro, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Valmir Pinto da Rocha e Edvaldo Ferreira dos Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifiquem-se os investigados Valmir Pinto da Rocha e Edvaldo Ferreira dos Santos para comparecerem à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-os que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007609

Notificação de Indeferimento/Arquivamento

Denunciante anônimo - Protocolo 07010697593202429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA ao denunciante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO Notícia de Fato n.º 2024.0007609 autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO sob protocolo 07010697593202429.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a ocorrência de acidentes de trânsito na Av. Goiás em decorrência da pouca visibilidade causada pelas árvores existentes no canteiro central”.

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima perante a Ouvidoria, na qual o cidadão informa ocorrência de acidentes de trânsito na Av. Goiás em decorrência da pouca visibilidade causada pelas árvores existentes no canteiro central em Gurupi.

De início foram requisitadas diligências à Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT e ao 4º BPM em Gurupi para que informassem se possuem estatísticas da quantidade de acidentes de trânsito ocorridos nos últimos 02 (dois) anos na av. Goiás, especificamente no perímetro compreendido entre os cruzamentos das Ruas 08 e 16, bem como, se possuem informação de que a existência das árvores no canteiro central da avenida tenha contribuído para os eventos.

Em resposta, a AMTT apresentou as informações repassadas pelo DETRAN e Polícia Militar que compilaram os acidentes ocorridos no perímetro e período indicados na requisição, e destacou que “...*pela estatística encaminhada não é possível concluir se tais acidentes tiveram como contribuição a presença das árvores no canteiro central*”, mas que constatou a presença de algumas árvores que podem estar prejudicando a visibilidade dos condutores, especialmente no cruzamento da Av. Goiás com a rua 12 (Rua Pedro Álvares Cabral) e que já havia entrado em contato com a Secretaria de Meio Ambiente e a AGD para a retirada daquelas, ev. 11.

Vieram os autos concluso.

Pois bem.

Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito.

Registro que embora não tenha aportado a resposta da Polícia Militar, a estatística encaminhada pela AMTT foi elaborada com dados do Detran e das Polícias Militar e Civil, ev. 11.

Consoante se observa do quadro estatístico, houve um aumento do número de acidentes ocorridos na av. Goiás, entre os cruzamentos das Ruas 08 (Rua Pedro Ludovico) e rua 16 (Rua Francisco de Abreu) no primeiro semestre do ano de 2023, voltando em 2024, ao mesmo patamar de 2022, nos 06 (seis) primeiros meses do ano.

De toda a sorte, a AMTT concluiu que os acidentes ocorridos no local não tem relação direta com a existência das árvores no canteiro central da Av. Goiás. Com efeito, a conclusão se mostra acertada, vez que se assim fosse, a cada ano aumentaria a ocorrência de sinistros, haja vista que as árvores estão maiores e com os troncos mais grossos, o que segundo a representação, diminui a visão dos condutores.

Por outro lado, o órgão responsável pelo trânsito na cidade, mesmo não identificando uma relação de causa e efeito com a existência das árvores no canteiro central da via, resolveu procurar os órgãos responsáveis pela manutenção das praças e jardins da cidade para vislumbrar uma solução que passa pela possibilidade de retirada de algumas árvores do canteiro central da Av. Goiás com a rua 12.

Desse modo, a suposta irregularidade noticiada na representação não foi confirmada pelos órgãos de fiscalização, de maneira que o objeto da investigação restou frustrado.

Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5^a, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1^o, dispositivo supracitado.

Gurupi, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6218/2024

Procedimento: 2024.0008144

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta exigência de cadastro para acesso ao portal da transparência da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO.
Representante: representação anônima
Representados: Município de Cariri do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008144
Data da Instauração: 19/11/2024
Data prevista para finalização: 19/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008144, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta exigência de cadastro para acesso ao portal da transparência da

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposta exigência de cadastro para acesso ao portal da transparência da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Solicite-se ao Município de Cariri do Tocantins/TO, para que esclareça para este órgão ministerial acerca da finalidade e o que é feito com os dados armazenados.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6208/2024

Procedimento: 2024.0007764

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas condutas irregulares da diretora escolar Daniele Gross, na Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa.
Representante: Representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007764
Data da Instauração: 07/11/2024
Data prevista para finalização: 07/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007764, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas condutas irregulares da diretora escolar Daniele Gross, na

Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de supostas condutas irregulares da diretora escolar Daniele Gross, na Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência 27413/2024 ainda não respondida, sendo entregue em mãos;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0012903

Notícia de Fato nº 2024.0012903 – 8ª PJG - Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo nº 07010738468202486, noticiando a supostos servidores fantasmas na Câmara Municipal de Gurupi/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, sob pena de arquivamento da representação, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Gurupi, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6209/2024

Procedimento: 2024.0007825

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta falta de atendimento no centro de zoonose do Município de Gurupi/TO.
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007825
Data da Instauração: 12/11/2024
Data prevista para finalização: 12/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007825, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta falta de atendimento no centro de zoonose do Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposta falta de atendimento no centro de zoonose do Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) requirite-se ao Município de Gurupi/TO, que se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6215/2024

Procedimento: 2024.0008100

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto uso irregular de local público (Balneário) no Município de Cariri do Tocantins/TO.
Representante: representação anônima
Representados: Município de Cariri do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008100
Data da Instauração: 19/11/2024
Data prevista para finalização: 19/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008100, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto uso irregular de local público (Balneário) no Município de Cariri do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposto uso irregular de local público (Balneário) no Município de Cariri do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) solicite-se ao Município de Cariri do Tocantins/TO que esclareça quais os requisitos para reserva do espaço público e Lei Municipal que regulamenta balneário.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007749

Arquivamento da Denúncia Ouvidoria n. 07010698351202452

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007749, instaurada a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, noticiando possível situação de maus-tratos em desfavor de uma pessoa idosa,

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, visando à proteção da ordem pública, da saúde e da segurança da população, com fulcro no Código de Posturas do Município de Natividade (Lei n. 019/2009), e

CONSIDERANDO o aumento dos índices de violência no município de Natividade, especialmente em relação aos crimes de homicídio e outras condutas violentas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação coordenada entre a Promotoria de Justiça, a Polícia Militar e a Polícia Civil para discutir e implementar medidas de segurança pública no município;

CONSIDERANDO que é dever do poder público zelar pela segurança e pelo bem-estar da comunidade, promovendo a fiscalização e o cumprimento das normas de convivência social e urbanística;

CONSIDERANDO a realização de reunião na Promotoria de Justiça de Natividade para debater e organizar estratégias para intensificar o policiamento e as rondas ostensivas na cidade, com foco em locais de maior risco, como bares e outras áreas públicas, especialmente aos finais de semana;

CONSIDERANDO que muitos estabelecimentos comerciais no município de Natividade/TO não possuem alvará de funcionamento, o que acarreta riscos à ordem pública, à segurança dos frequentadores e à conformidade com as leis locais;

CONSIDERANDO que o art. 176 do Código de Posturas do Município de Natividade estabelece que os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade em seus estabelecimentos, sob pena de multa e, em casos de reincidência, cassação da licença de funcionamento;

CONSIDERANDO que o art. 303, inciso IV, da referida Lei estabelece que os estabelecimentos como restaurantes, bares e similares devem operar em horários específicos, das 8:00 às 24:00 horas, para que o funcionamento respeite o descanso da população e as disposições da legislação trabalhista;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a segurança pública, com base no Art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), que prevê que portar arma branca em espaços públicos, sem justificativa, constitui contravenção penal;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Súmula Vinculante 38 do Superior Tribunal de Justiça, os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.([[AI 622.405 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007.]= [AI 729.307 ED](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009, Vide [ADI 3.731 MC](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007).

CONSIDERANDO que o porte de armas brancas está frequentemente associado a crimes violentos, como lesões corporais e homicídios, e que o município de Natividade tem enfrentado um aumento nas ocorrências de crimes com uso de armas brancas, o que motivou a intensificação do patrulhamento ostensivo e a aplicação de medidas de segurança mais rigorosas;

RECOMENDA:

À Prefeitura Municipal de Natividade, ao Secretário de Finanças e aos Órgãos de Fiscalização Municipal:

1. **Intensificação da Fiscalização:** Que se intensifiquem as ações de fiscalização dos estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas, com especial atenção à observância do disposto no art. 176 e seus parágrafos do Código de Posturas, para garantir que os proprietários mantenham a ordem e a moralidade em seus estabelecimentos, aplicando-se às devidas sanções.
2. **Verificação e Regularização de Alvarás de Funcionamento:** Que seja determinada a verificação dos estabelecimentos comerciais do gênero "bar e restaurantes" que estão operando sem o devido alvará de funcionamento, adotando-se as medidas administrativas cabíveis para a regularização ou, se necessário, o fechamento temporário ou definitivo dos estabelecimentos irregulares.
3. **Fiscalização da Validade dos Alvarás:** Que os órgãos de fiscalização municipal verifiquem se os estabelecimentos comerciais que possuem alvará de funcionamento estão com seus documentos atualizados e em dia, assegurando que todos os requisitos legais para a renovação sejam cumpridos.
4. **Cumprimento de Horários de Funcionamento:** Que se verifique o cumprimento das disposições do art. 303, inciso IV, do Código de Posturas, quanto ao horário de funcionamento dos estabelecimentos como restaurantes, bares e similares, garantindo que funcionem das 8:00 às 24:00 horas, conforme estipulado, respeitando ainda as disposições da legislação trabalhista pertinentes.

A presente recomendação tem por objetivo zelar pela manutenção da ordem pública e da segurança da comunidade, além de promover um ambiente comercial que respeite as normas legais e o bem-estar da população.

O porte de armas brancas aliado ao consumo de bebidas alcoólicas, tem representado risco direto à integridade física dos cidadãos e à paz social. O descumprimento das normas previstas poderá ensejar a responsabilização administrativa e outras medidas legais cabíveis.

Recomenda-se que as providências sejam adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, com a comunicação a este órgão ministerial acerca das ações implementadas.

Adverte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas legais pertinentes, incluindo a proposição de ações judiciais cabíveis.

Natividade, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

Promotoria De Justiça De Natividade

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0014032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, firmou entendimento sobre a constitucionalidade da vacinação obrigatória de crianças, afirmando que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina registrada em órgão de vigilância sanitária que esteja incluída no Programa Nacional de Imunizações, determinada por lei ou por decisão da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico, sem que tal imposição configure violação à liberdade de consciência, de convicção filosófica ou ao poder familiar";

CONSIDERANDO que as vacinas desempenham papel essencial na prevenção de doenças, estimulando o organismo a produzir anticorpos contra agentes patogênicos, garantindo proteção antecipada contra infecções e enfermidades graves;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, educação, entre outros, protegendo-os contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

CONSIDERANDO que a vacinação infantil é obrigatória no Brasil e, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o não cumprimento dessa exigência pode acarretar penalidades, como a suspensão de benefícios sociais, como por exemplo, o Bolsa Família.

CONSIDERANDO que a Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, o Art. 4° diz que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que o Art. 14, da Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990:

O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais,

educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória à vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016).

CONSIDERANDO que completar os esquemas vacinais corretamente contribui para o controle e a eliminação de doenças, além de garantir proteção para toda a população tocantinense;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.521, de 7 de Agosto de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar no estado do Tocantins, a SES-TO reforça a apresentação da declaração de vacinação e/ou carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas e rematrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que a referida Lei determina que a carteira de vacinação deverá conter as vacinas obrigatórias de acordo com os calendários de vacinação infantil e do adolescente definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º da Lei nº 3.521/2019, a ausência da carteira de vacinação atualizada não impossibilita a matrícula, mas requer a regularização da situação em até 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a importância de assegurar que as crianças e adolescentes estejam devidamente imunizados, como forma de proteção à saúde individual e coletiva, prevenindo surtos de doenças que podem ser evitadas por meio da vacinação;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 14 de 21 de novembro de 2023, que estabelece, em seu art. 8º, a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação atualizado ou declaração do posto de saúde quanto à regularização do cartão de vacinação para estudantes com até 18 anos;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas por algumas escolas e responsáveis para interpretar corretamente as vacinas obrigatórias conforme a faixa etária dos alunos;

RESOLVE:

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 3.521, de 7 de Agosto de 2019 nos municípios da Comarca de Natividade .

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) *Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;*
- 2) *Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.*
- 3) *Certifique-se nos autos os nomes de todas as escolas constantes na comarca.*
- 4) *Determino a emissão de recomendação administrativa às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, às Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e aos Conselhos Tutelares da Comarca, para que cumpram rigorosamente a Lei nº 3.521/2019, exigindo a apresentação da carteira de vacinação atualizada e uma declaração de regularização do posto de saúde durante a matrícula e rematricula de estudantes até 18 anos, conforme a Instrução Normativa nº 14/2023.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Informe epidemiológico n. 03_2024- Imunização -2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d10a1500b17e31445ed7a3ad9cd94c2f

MD5: d10a1500b17e31445ed7a3ad9cd94c2f

[Anexo II - 3.3 - ANEXO - Lei 3521 - Obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacina no ato da matrícula](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9a136c4a2dcc7fb013680a9ac9f5852

MD5: 9a136c4a2dcc7fb013680a9ac9f5852

[Anexo III - Documentos apresentados pela SES - Reunião Dia 16.01.2024 - 15h30min \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8048171b8b87862119ad93308cbf5d09

MD5: 8048171b8b87862119ad93308cbf5d09

[Anexo IV - Disco CALENDÁRIO VACINAL 2023_page-0001.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d8fb25da8ac08228f6aef57715fad111

MD5: d8fb25da8ac08228f6aef57715fad111

[Anexo V - Disco CALENDÁRIO VACINAL 2023_page-0002.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac52dd13b27f110b9d93cb191c897cd4

MD5: ac52dd13b27f110b9d93cb191c897cd4

Natividade, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0014032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no disposto na Lei Estadual nº 3.521, de 7 de agosto de 2019, que trata da obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula e rematrícula escolar, e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, firmou entendimento sobre a constitucionalidade da vacinação obrigatória de crianças, afirmando que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina registrada em órgão de vigilância sanitária que esteja incluída no Programa Nacional de Imunizações, determinada por lei ou por decisão da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico, sem que tal imposição configure violação à liberdade de consciência, de convicção filosófica ou ao poder familiar";

CONSIDERANDO que as vacinas desempenham papel essencial na prevenção de doenças, estimulando o organismo a produzir anticorpos contra agentes patogênicos, garantindo proteção antecipada contra infecções e enfermidades graves;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, educação, entre outros, protegendo-os contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

CONSIDERANDO que a vacinação infantil é obrigatória no Brasil e, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o não cumprimento dessa exigência pode acarretar penalidades, como a suspensão de benefícios sociais, como por exemplo, o Bolsa Família.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, o Art. 4º diz que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que o Art. 14, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990:

O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória à vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016).

CONSIDERANDO que completar os esquemas vacinais corretamente contribui para o controle e a eliminação de doenças, além de garantir proteção para toda a população tocaninense;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.521, de 7 de Agosto de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar no estado do Tocantins, a SES-TO reforça a apresentação da declaração de vacinação e/ou carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de

suas respectivas matrículas e rematrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que a referida Lei determina que a carteira de vacinação deverá conter as vacinas obrigatórias de acordo com os calendários de vacinação infantil e do adolescente definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º da Lei nº 3.521/2019, a ausência da carteira de vacinação atualizada não impossibilita a matrícula, mas requer a regularização da situação em até 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a importância de assegurar que as crianças e adolescentes estejam devidamente imunizados, como forma de proteção à saúde individual e coletiva, prevenindo surtos de doenças que podem ser evitadas por meio da vacinação;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 14 de 21 de novembro de 2023, que estabelece, em seu art. 8º, a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação atualizado ou declaração do posto de saúde quanto à regularização do cartão de vacinação para estudantes com até 18 anos;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas por algumas escolas e responsáveis para interpretar corretamente as vacinas obrigatórias conforme a faixa etária dos alunos;

RECOMENDA:

Às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, às Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e aos Conselhos Tutelares da Comarca de Natividade/TO:

1. Observância Rigorosa da Lei nº 3.521/2019: Que todas as escolas da rede pública e particular assegurem o cumprimento da Lei nº 3.521/2019, exigindo a apresentação da carteira de vacinação atualizada e declaração do Posto de Saúde quanto à regularização do mesmo no ato da matrícula e rematrícula de estudantes com até 18 anos.
2. Verificação da Declaração de Regularização: Que, além da carteira de vacinação, seja requerida a apresentação de declaração do posto de saúde que ateste a regularização da situação vacinal, conforme disposto na Instrução Normativa nº 14/2023.
3. Atualização e Regularização: Que as escolas orientem os responsáveis legais sobre a necessidade de atualização da carteira de vacinação em conformidade com o calendário de vacinação infantil e do adolescente, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, conforme previsto na Lei.
4. Comunicação ao Conselho Tutelar e Ministério Público: Que seja feita a comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público Estadual nos casos de não regularização da situação vacinal no prazo estipulado.
5. Ações de Sensibilização e Informação: Que as Secretarias Municipais de Saúde e Educação promovam campanhas de conscientização junto às famílias e às comunidades escolares sobre a importância da vacinação para a saúde pública e o cumprimento das obrigações legais.

Junto a esta Recomendação, serão encaminhados um disco do calendário vacinal, que facilitará a conferência das vacinas obrigatórias de acordo com a faixa etária dos alunos, e um modelo de declaração de caderneta de vacinação atualizada, para que as escolas repassem aos responsáveis, a fim de que se direcionem ao Posto de Saúde para solicitar o preenchimento da declaração.

As medidas recomendadas devem ser adotadas de forma imediata, com comunicação a este órgão ministerial sobre as providências tomadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis

em caso de omissão.

Esta Recomendação visa a proteção da saúde das crianças e adolescentes, assegurando o cumprimento da legislação estadual vigente e a garantia do direito à educação e à saúde de forma integrada, em benefício de toda a comunidade escolar e sociedade em geral.

Adverte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas legais pertinentes, incluindo a proposição de ações judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Natividade, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6222/2024

Procedimento: 2023.0012423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012423 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventuais irregularidades na compra de loteamentos no setor Jardim Paulista no município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para conclusão do procedimento preparatório sem que fosse possível concluir as apurações;

CONSIDERANDO que a realização de loteamentos irregulares viola a política de desenvolvimento urbano, adotada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 182;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos preparatórios correlatos ao Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o propósito de apurar os fatos denunciados, determinando inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010665

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010722616202441, nos seguintes termos:

"BOA TARDE GOSTARIA QUE O MINISTERIO PUBLICO BUSCASSE ESCLARECIMENTOS DENTRO DO HOSPITAL REGIONAL DE PARAISO DO TOCANTINS. ESTÃO FAZENDO ACORDOD POLITICOS E ESTÃO SOBRECARRREGANDO O HOSPITAL. TODA SEGUNDA FEIRA O PSIQUIATRA ATENDE AMBULATORIAL OS PACIENTES DE OUTROS MUNICIPIOS POR ACORDO DO DIRETOR E TAMBEM VÃO NA CLINICA DO CAJU NAS SEGUNDAS FEIRAS , ELE ESTA NA ESCALA DO HOSPITAL E ATENDENDO NO CONSULTORIO PARTICULAR. SO BUSCAR A ESCALA ONLINE DA PSIQUIATRIA QUE VOC~ES COMPROVAM O NOME DELE E THARLLE. SO ATENDENDO DE OUTRO MUNICIPIO, DEVIDO OS FAVORES POLITICOS DO DIRETOR. AH E ATENDE EM CONJUNTO COM A PSICOLOGA, NÃO ENTENDO O TRABALHO DELES NÃO E NO AMBITO DO HOSPITAL? PORQUE FAZEM AMBULATORIOS PARA AJUDAR OS MUNICIPIOS VIZINHOS. E DEIXAM DE TRABALHA NO QUE PRECONIZA O TRABALHO DO HOSPITAL QUE E AOS PACIENTES INTERNADOS E OS QUE CHEGAM NO PS. SE PRECISAR DE PSIQUIATRA NA SEGUNDA E ELE ESTIVER NO SE CONSULTORIO, O BONITAO NÃO VAI ATENDER. COM CERTEZA A FREQUENCIA NÃO ESTA DEIXADA DE ASSINAR NA HORA QUE ELE ESTA ATENDENDO NO CONSULTORIO. POLITICA ROLANDO SOLTA NO HOSPITAL. FIZERAM UMA FESTA AGOSTINA PARA OS SERVIDORES E ESTAVA O DAMASO E SEUS VEREADORES PEDINDO VOTO, COMO O DIRETOR EXPLICA. SO FALAR COM OS SUPERVISORES QUE ESTAVAM PRESENTES QUE IRÃO FALAR DA VISITA DELE LÁ. SAUDE DO TRABALHADOR PARA PESSOAS DE FORA. PEGUE A LISTA DOS ATENDIMENTOS EVÃO VER ATENDIMENTOS DE MUITA GENTE E POUQUISSIMOS SERVIDORES A MAIORIA DE FORA - PARENTES OS SERVIDORES SÃO POQUISSINMOS, TUDO COM AUTORIZAÇÃO DOS DIRETORES, ISSO ELE NÃO ABRE SINDICANCIA. SERA QUE ELES INFORMAM OU FAZEM A FICHA DE ATENDIMENTOS PARA OS PARENTES SEREM ATENDIDOS? NÃO SABIA QUE OS DIRETORES TEM AUTONOMIA PARA MUDAR O FORMATO DA SAUDE DO TRABALHADOS E ATENDER PESSOAS DE OUTROS ORGÃOS , COM TANTOS SERVIDSORES ADOECIDOS. AH SEM CONTAR NOS EXAMES DE SANGUES E RAIOS X, PEGAM A QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS QUE ELES FAZEM PARA OS "ACORDOS POLITICOS". OLHA O HOSPITAL REGIONAL E PARA ATENDER EMERGENCIA. AS PARCERIAS NOS OUTROS MUBNICIPIOS NÃO DEVEM SOBRECARRREGAR E SEM CONTAR QUE O DIRETOR FEZ UMA REUNIAO AMIGOS DA SAUDE QUE SAIU EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO DELE O dAMASO NAS CHACARA PARAISO E FEZ GRUPO E TUDO MAIS PARA AS PESSOAS IREM. ISSO PODE? FALTANDO REMEDIO NA FARMACIA. NÃO TEM REPOUSO ADEQUADO PARA OS SERVIDORES E NEM CABE TODOS. USA TUDO PARA CRESCER O POLITICO DELE. A HUMANIZAÇÃO TIROU A COORDENADORA E BOTOU A SOBRINHA DO CANDIDATO A PREFEITO PARA QUE? FISIOTERAPIA UMA BAGUNÇA, CHEIO DE PREGUICOSOS E SE ESCONDEM, PRECISAM FICAR PERTO DA SALA VERMELHA, PROCURAM E NUNCAM ENCONTRAM NO HOSPITAL. ENFERMEIRAS SENDO

SECRETARIAS DE MEDICOS, OS BONITOS SO DORMEM. KADE O TRABALHO DA SAUDE DO TRABALHADOR PARA OS SEWRVIDORES, AS AÇÕES E OS ATENBDIMENTOS COM EXCLUSIVIDADE AOS SERVIDORES. FICA FACIL ASSIM, AJUDAR O POLITICO QUE ELES APOIAM. VISITEM O HOSPITAL NO SILENCIO E DISCRETO QUE VOCES IRÃO VER. VEJAM A LISTA DAS PESSOAS DAS CIRURGIAS ELETIVAS QUE TEM OS PEDIDOS DELES, PULAM A PESSOAS NAS FILAS. VEJAM A QTIDADE DE ATENDIMENTOS QUE OS ORTOPEDITAS ATENDEM PARA AJUDAR OS MNUNICIPIOS E AS CIRUGIAS DOS INTERNADOS DE LADO. SO VEJAM E PEGUEM AS ESCALAS ONLINE DESDE JANEIRO PARA CA E VEJAM SE OS ATENDIMENTOS ERAM NECESSARIOS E DA SAUDE DO TRABALHADOR".

No evento 11, foi juntada a denúncia anônima de nº07010725010202467, nos seguintes termos:

"NOVAMENTE FAZENDO UMA DENUNCIA ATRAVES PARA O MINISTERIO PUBLICO. A OUVIDORIA DO HOSPITAL NÃO FUNCIONA E OS PROFISSIONAIS JAMAIS SERAO SIGILOSOS, JA TIVE EXPERIENCIAS ALGUNS ANOS ATRAS. FIZ UMA DENUNCIA HA DUAS SEMANAS E RETORNO AGORA COM MAIS DUAS. EDTAVA NO PLANTAO DIA 15 DE SETEMBRO PORQUE SOU SERVIDORA DO ESTADO E ABSURDOS ACONTECE NO HOSPITAL. FIZ DENUNCIA SOBRE O ATENDIMENTO DA SAUDE DO TRABALHADOR DO HOSPITAL REGIONAL DE PARAISO QUE ESTÃO PRESTANDO ATENDIMENTOS A PEDIDOS DE OUTROS ORGAOS E DEIXANDO OS SERVIDORES SEM ATENDIMNETOS E POR ACORDOS PLOITICOS O DIRETOR TEM AJUDADO MUITA GENTE. SO PEDIR OA RELATORIOS DOS ATENDIMENTOS QUE VOCES TERÃO CERTEZA. A SITUAÇÃO DE HUGIENE DO HOSPITAL, SO MOSCA ESTA UMA NOJEIRA. CORREDOR, SALAS E RECEPÇÃO. NO DOMINGO DIA 15 PRECISAMOS PRESENCIAR FALTA DE CUIDADOS NO HOSPITAL. GATO NO FORRO DO HOSPITAL E CAINDO NOS PACIENTES QUE ESTAVAM INTERNADOS NA CLINICA CIRURGICA, PODENDO PASSAR DOENCAS. E ASSIM, O HOSPITAL DE PARAISO. MAS OS DIRETORES ESTAO PREOCUPADOS NOS POLITICOS DELES E AJUDAR AS PESSOAS NAS CONSULTAS. O HOPSITAL E TODAS AS EQUIPES ESTÃO DE FAVOR PARA POLITICOS , SO ATENDENDO O QUE NÃO E DO HOSPITAL. REALIDADE. COLOQUEM ALGUEM NO HOSPITAL PARA VER. SOU SERVIDORA E SEMPRE ACONTECE ISSO. NO DIA 15/09 NO PLANTÃO O QUE OS SERVIDORES TEM QUEIXAS, VOCES NÃO TEM NOÇÃO. SEM REPOUSO ADEQUADO, SEM SALAS ADEQUADAS, ALIMENTAÇÃO DE MÁ QUALIDADE E A POLITICA ROLANDO SOLTA."

Expedido ofício para o Secretário Estadual de Saúde, recebemos as seguintes informações:"A Secretaria do Estado da Saúde – SES/TO, por meio da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias - SUHP, informa que a Unidade Hospitalar recebe Ofícios de alguns órgãos, como exemplo: Agência de Transportes Obras e Infraestrutura do Tocantins (AGETO), Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Câmara Municipal e outros, solicitando apoio e parceria para atendimento dos servidores, deste modo, insta esclarecer, que não existe qualquer ilegalidade ou favores políticos, tampouco mudanças no formato de atendimento à saúde do trabalhador. Além disso, quanto à quantidade de raio-x e exames de sangue disponibilizados, esta Pasta esclarece que os procedimentos são ofertados aos pacientes internados, ambulatoriais e também aos pacientes dos 15 (quinze) municípios da Região do Cantão, que são pactuados com cotas mensais junto à Unidade, por meio da Programação Pactuada e Integrada (PPI). Incluindo, ainda, os pacientes que, em razão da situação de vulnerabilidade social, não dispõem de condições econômicas suficientes para arcar com exames particulares, além das solicitações de alguns Órgãos, a exemplo, da Polícia Militar, que em virtude da

inspeção anual de saúde, executada pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar (DSPA), solicitou apoio à Unidade, conforme documento anexo.

Quanto à denúncia de campanha política dentro do Hospital, esta Secretaria ressalta a improcedência das informações, visto que, na Unidade, não existem candidatos. No entanto, é importante esclarecer que não é proibida a visitação dos pretendentes aos cargos políticos, especialmente, durante os eventos realizados pelo HRPT.

Em relação à festa Agostinha, urge mencionar que ela foi realizada pela segunda vez, ocasião em que os servidores empreendedores tiveram a oportunidade de colocar os seus produtos a venda, e os valores arrecadados foram ofertados para custear as despesas com o tratamento de câncer de uma ex-servidora. Contudo, salienta-se que não se trata de uma festa política, como narrado na denúncia.

No que tange às cirurgias eletivas, informa-se que a Unidade segue, rigorosamente, as filas do Sistema Nacional de Regulação (SISREG) e Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera (SIGLE), com as demandas de cada profissional, dentro da sua especialidade.

Por fim, quanto ao atendimento da psiquiatria, esta Pasta encaminha, em anexo, os documentos probatórios da quantidade de atendimentos realizados pelo Médico, Dr.^o Tharle Rogério, citado na denúncia, que também atende aos pacientes do pronto socorro (acompanhados pelos psicólogos do plantão). Ademais, urge salientar que todas as demandas que chegam à Saúde do Trabalhador são atendidas, conforme relatório de produtividade emitida junto ao Sistema e Prontuário Eletrônico (SALUX), em anexo.

Em síntese é o relato do necessário.

1 - A 4^a Promotoria de Justiça de Paraíso não efetua investigação envolvendo fatos relacionados com a política, razão pela qual, não vamos analisar os fatos relacionados a Justiça Eleitoral.

2 - Situação de higiene do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins - Determino a juntada de cópia da denúncia anônima e da foto encaminhada, no processo judicial em curso, na Ação Civil Pública.

3 - Relação de Raios - x e Exames - O Secretário Estadual de Saúde apresentou a seguinte justificativa: "Além disso, quanto à quantidade de raio-x e exames de sangue disponibilizados, esta Pasta esclarece que os procedimentos são ofertados aos pacientes internados, ambulatoriais e também aos pacientes dos 15 (quinze) municípios da Região do Cantão, que são pactuados com cotas mensais junto à Unidade, por meio da Programação Pactuada e Integrada (PPI). Incluindo, ainda, os pacientes que, em razão da situação de vulnerabilidade social, não dispõem de condições econômicas suficientes para arcar com exames particulares, além das solicitações de alguns Órgãos, a exemplo, da Polícia Militar, que em virtude da inspeção anual de saúde, executada pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar (DSPA), solicitou apoio à Unidade, conforme documento anexo."

4 - Atendimento Médico - a 4^a Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins não tem atribuição para investigar o atendimento médico relacionado a questão política, e sim investigamos é a falta de atendimento médico

realizado. Se estão realizando o atendimento médico, não vejo razão para continuar com a investigação. Destaco que é de atribuição da Promotoria Eleitoral de Paraíso do Tocantins verificar o caso relacionado a questão política.

5 - Com relação a carga horária dos médicos, determino que seja juntada cópia da presente denúncia anônima no procedimento próprio em curso na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, bem como cópia da resposta do Secretário Estadual de Saúde.

Portanto, pelo fato de já ter em curso Ação Civil Pública em face do Estado do Tocantins, envolvendo parte dos fatos denunciados, e pela justificativas apresentadas, bem como pelo fato da 4ª Promotoria de Justiça não investigar casos relacionados com a Justiça Eleitoral, não vejo razão para continuar com o prosseguimento da presente notícia de fato.

Por fim, no evento 06, foi encaminhada cópia da denúncia para Promotoria Eleitoral, para conhecimento dos fatos.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se as diligências de juntada de informações na Ação Civil Pública e no procedimento administrativo próprio mencionado.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6221/2024

Procedimento: 2024.0007909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0007909 na qual se busca apurar a existência de Plano de Ação Municipal para Pessoas com Deficiência na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que explicita o artigo 8º da Lei 13.146/2015 que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

CONSIDERANDO que “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.” conforme aduz o artigo 5º da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o artigo 79, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, atribui também ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada,

preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6223/2024

Procedimento: 2023.0009310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2.^a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8.^o, § 1.^o da Lei n^o 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.^o 051/08 e artigo 8.^o da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n^o 2023.0009310, instaurada a partir de termo de declaração do sr. José Avelino Neto, em que se relata necessidade de tratamento médico;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito humano fundamental de segunda geração, encartado nos artigos 6^o e 196 da Constituição Federal, sendo encargo da União, Estado e Município prestá-la adequadamente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apurar a necessidade de tratamento médico de José Avelino Neto;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2.^a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- Reitere-se o ofício não respondido, com as advertências de praxe;
- Neste ato realizo a comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, e determino a confecção de extrato da portaria para publicação na imprensa oficial.

Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6217/2024

Procedimento: 2024.0012739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça com atribuições na seara da Infância e Juventude e Educação, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 26, 201, incisos V e VIII, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como nas disposições da Lei n.º 13.431/2017 e da Lei n.º 14.344/2022 e Art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir proteção integral ao adolescente e promover a apuração célere e eficaz dos fatos, especialmente diante das disposições da Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e da Lei n.º 14.344/2022, que trata da violência contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO os recentes relatórios encaminhado pelo Conselho Tutelar e equipe do CRAS, em outubro e novembro de 2024, que relata situação de agressão física e psicológica contra o adolescente B.D.S.P., nascido em 22 de dezembro de 2009, ante a gravidade das informações prestadas, que indicam ameaça ou violação aos direitos fundamentais do adolescente, configurando hipótese de violência doméstica ou intrafamiliar;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhamento e apuração da situação envolvendo o adolescente B.D.S.P., visando a adoção das medidas legais cabíveis, em especial a proteção imediata e efetiva do referido adolescente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Expeça ofício ao Conselho Tutelar de Luzimangues, REQUISITANDO, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório detalhado sobre as providências tomadas, incluindo eventuais medidas protetivas aplicadas ao caso e o histórico de atendimentos à família.
3. Oficiar à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, requisitando a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos narrados, com a devida urgência, caso já não tenha sido instaurado, observando-se os parâmetros de proteção estabelecidos pela Lei n.º 13.431/2017.
4. Oficie ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Porto Nacional/TO, para avaliação psicossocial do adolescente e da família, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de relatório circunstanciado.
5. Adotar todas as medidas preparatórias para eventual propositura de ação judicial, a depender da conclusão do procedimento administrativo.
6. Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007478

Este procedimento foi instaurado para averiguar a existência de funcionárias fantasmas no âmbito do Poder Executivo de Porto Nacional (TO).

Com efeito, infere-se do documento juntado no evento 01 que *"a servidora Livia Nunes Barros é uma possível funcionária fantasma que apenas frequenta a Fundação Municipal da Juventude no dia de assinar sua frequência e que é mulher de um pré-Candidato a vereador de Porto Nacional/TO, Sr. Geovane dos Santos", e que "a mulher do vereador Adael (nome de Maria) é servidora desse mesmo órgão e também só vai até o local na data de assinar sua folha de ponto".*

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas inúmeras diligências que culminaram na obtenção de importantes informações, dando conta de que na folha de pagamentos da fundação municipal da juventude não consta servidora pública com o nome 'Maria', e de que Geovane Alves dos Santos havido sido exonerado do cargo de superintendente municipal de infraestrutura em razão de desincompatibilização exigida na legislação eleitoral (evento 03).

No curso das investigações ainda restou comprovado que Livia Nunes Barros foi encontrada, em distintas oportunidades, no órgão que se encontra lotada, que os seus registros de frequência estão devidamente formalizados e a ela chegou a ser concedido os benefícios de licença maternidade e gozo de férias, conforme se depreende da documentação juntada nos eventos 5, 6 e 9.

Logo, há suficientes elementos para afirmar que a 'denúncia' que ensejou a instauração desta notícia de fato é inverídica e não merece solução diferente do arquivamento, à mingua de indícios que indique providência contrária.

Destarte, promovo o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMP/TO n. 005/2018.

Desde logo, determino a notificação da servidora municipal Livia Nunes para que surta os efeitos legais e propicie a interposição de recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Não havendo manifestação em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007901

Trata-se de Notícia de Fato instaurado em 12/01/2024 objetivando adotar providências em favor de G.G. P. (79 anos), pessoa idosa e enferma, que necessitava de cuidados.

Consta do procedimento administrativo, que o Sr. G.G.P. possuía quadro de saúde fragilizado, devido à idade avançada e ser portador de algumas comorbidades, porém o idoso se recusava a receber os cuidados por parte dos filhos, L.S.P. e L.S.P., bem como se recusava a realizar consultas, exames e a administração correta e regular de medicamentos.

O Ministério Público diligenciou junto a Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional e Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, para que providências fossem adotadas em favor do assistido, para fins de que este tivesse sua saúde, integridade física e mental resguardadas.

No entanto, o CREAS de Porto Nacional, relatou que o assistido veio a óbito, no mês de fevereiro, evento 15.

Portanto, diante do óbito do assistido, G.G.P., em favor do qual foi instaurado este procedimento administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº. 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalta-se que, o procedimento administrativo foi destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa, necessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à pessoa declarante (L.S.P.).

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0013450

Tendo em vistas os relatos acostados no evento 01 e, visando verificar as hipóteses de intervenção deste órgão de execução nos autos nº 0002156-36.2021.8.27.2737, determino a notificação do(a) comunicante, no prazo de 10 (dez) dias, via diário oficial, para apresentar documentação da herdeira, a qual supostamente está sendo prejudicada nos referidos autos.

Tendo em vista que não há informações do(a) comunicante, torno pública a presente a notícia de fato, para que o(a) comunicante tome conhecimento e cumpra a diligência acima.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001880

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de V.C. da S., representado pela genitora EVA CARDOSO DA SILVA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, após ser questionada acerca do interesse na averiguação de paternidade de A.S.S. evento 9.

Todavia, as tentativas de notificação da genitora, restaram infrutíferas, sendo o endereço informado insuficiente, e as ligações enviadas para caixa postal, evento 8.

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco buscou averiguar a paternidade do infante, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011152

EMENTA: CIDADANIA. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. ADPF 976. ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIOS. COMARCA DE PORTO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. *EX OFFÍCIO*. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da ADPF 976 nos municípios da Comarca de Porto Nacional - TO, havendo as devidas informações prestadas, imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP, bastando a sua comunicação. 3. Notificação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Ofício eletrônico nº 10678/2023, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação das providências para proteção da população em situação de rua, conforme ADPF nº 976, pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS).

Após devidamente oficiado (ev. 7), o município de Silvanópolis informou que *“foi realizado pelas Assistentes Sociais do Município levantamento e diagnóstico, onde constatou que não há no Município de Silvanópolis nenhuma pessoa em situação de rua”* (ev. 10)”. Ademais, declarou que *“em caso de surgimento da demanda o município estabelece parceria com outras instituições em outros municípios para resolução da situação”* (ev. 10).

Expedido Ofício ao município de Monte do Carmo (ev. 2 e 19), declarou via Ofício nº 010/2024 que *“não há no Município pessoas em situação de rua”* (ev. 21). Nesse contexto, solicitou prazo de 180 dias para apresentação de cronograma de trabalho.

No mesmo sentido, o município de Silvanópolis declarou que *“até o presente momento, não temos nenhum morador de rua”* (ev. 22).

De forma semelhante, o município de Santa Rita do Tocantins informou o seguinte:

No município de Santa Rita não há população em situação de rua, sendo os serviços prestados a este público alvo de forma esporádica. Ou seja, os atendimentos são de pessoas em trânsito que passam pelo município em busca de passagem para chegar ao seu destino, ou em busca de alimento, roupas ou para atualizar cadastro do Programa Bolsa Família (ev. 23).

Na mesma oportunidade, informou que a inexistência de abrigo na localidade e que *“os transeuntes têm seus direitos garantidos, sendo tratados com urbanidade e atenção e, se necessário, encaminhados à rede pública de saúde”* (ev. 23).

Expedido ofício ao Município de Porto Nacional, declarou o seguinte:

Conforme mencionado no referido ofício, o Município dispõe de uma estrutura consolidada para a prestação de serviços e programas socioassistenciais às pessoas em situação de rua, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro Especializado de

Referência de Assistência Social (CREAS) e do Núcleo de Assistência Social (NAS). Tais serviços incluem oferta de alimentação, moradia através do aluguel social, auxílio para passagens, inclusão em programas de transferência de renda, encaminhamento à rede intersetorial, orientação para retirada de documentos pessoais, além de inserção em programas como o PAEFI e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). (ev. 24).

De modo similar, após devidamente oficiado, o Município de Brejinho de Nazaré apontou que “*não há população de rua*” e que “*os serviços prestados a este público, acontece de forma esporádica, os atendimentos acontecem são de pessoas em trânsito que passam pelo município em busca de passagem para chegar no destino*” (ev. 26).

Expedido ofício aos município de Brejinho de Nazaré, declarou que “*o município realiza estratégias de mobilização e divulgação de campanhas de vacinação, são realizadas ações extra muro em postos estratégicos da cidade mensalmente, parcerias com as escolas municipais e estaduais além do deslocamento da equipe a cada 2 meses*” (ev. 60). Além disso, o município também declarou haver dificuldades em decorrência da descredibilização da vacina.

No mesmo sentido declarou o município de Fátima, vejamos:

Em se tratando do Município de Fátima – TO, não há população em situação de rua, sendo os serviços prestados a este público alvo de forma eventual. Ou seja, os atendimentos são de pessoas em trânsito que passam pelo Município em busca de passagem para chegar em seu destino, ou outros meios de ajuda de custo, bem como para atualizações de cadastros do Programa Bolsa Família (ev. 27).

Por fim, o município de Oliveira de Fátima declarou a inexistência de moradores de rua no território (ev. 29)

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) para garantir os direitos da população em situação de rua, para o cumprimento da ADPF 976.

Conforme consta nos autos, a grande maioria dos municípios informaram não possuir população em situação de rua. Ademais, todos os municípios da comarca apresentaram estratégias para garantia de direitos à tal população .

Além disso, não adveio nenhuma informação de falhas na mencionada política pública.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à população em situação de rua ou à coletividade, por parte da gestão dos municípios em questão.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas

diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004843

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício a partir de Notícia de Fato com o objeto de acompanhar e fiscalizar notícia veiculada via internet aduzindo suposto prédio histórico abandonado e depredado, onde funcionava a Creche Tia Dedé, causando insegurança para os moradores, no município de Porto Nacional-TO.

Feitas diligências ao município, respondeu no evento 19 que:

Em resposta ao procedimento acima epigrafado, que solicita informações sobre a propriedade do prédio que funcionava a Creche Tia Dedé, encaminho o ofício Ofício/SEMED/Gabinete n.º 150/2024, com anexo e solicitação de certidão de inteiro teor, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, relatando que não foi possível encontrar a certidão de inteiro teor, devido o imóvel não possuir cadastro no sistema do cartório, bem como foi informado que o prédio não dispõe de condições estruturais para uso público, razão pela qual o mesmo foi demolido.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivado, senão vejamos:

Dentro desse contexto, o presente procedimento foi instaurado para o objeto de acompanhar e fiscalizar notícia veiculada via internet aduzindo suposto prédio histórico abandonado e depredado, onde funcionava a Creche Tia Dedé, causando insegurança para os moradores, no município de Porto Nacional-TO.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação anexa aos autos, especialmente do evento 19, o prédio foi demolido para evitar insegurança aos moradores, logo não cabendo intervenção do Ministério Público.

Assim, esvai-se a atribuição deste órgão, pelo menos nas vias ordinárias, sendo o caso do arquivamento do feito.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta a perda do objeto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico e por DOE MPTO a representante, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006454

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar reclamação formulada pelo SINTET- Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins, em face do Município de Nazaré/TO, consistente na diminuição de carga horária dos professores e, conseqüentemente, contratação temporária de servidores, no ano de 2019.

No curso do feito declinou-se da atribuição em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO por tratar de tema afeto a seara da educação (evento 23).

Na sequência, o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis suscitou conflito negativo de atribuição, tendo a Subprocuradoria-Geral de Justiça decidido que a atribuição para atuar no feito cabe à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, senão vejamos.

A reclamação que deu ensejo à instauração da investigação relata que o prefeito do município de Nazaré/TO reduziu a carga horária dos profissionais do magistério, provocando a redução dos salários, gerando déficit de profissionais, os quais foram supridos por meio de contratos temporários.

Após diligências junto ao Poder Executivo municipal, houve resposta no sentido de que a redução da carga horária se deu para adequar ao que foi estabelecido nos editais dos últimos concursos públicos realizados pela municipalidade, que previu a carga horária de 20 horas semanais para professores.

Ademais, foi informado que havia uma enorme disparidade entre os profissionais do magistério, com cargas horárias diversificadas que acabavam por gerar transtornos a folha de pagamento. Quanto à contratação de pessoal de forma precária, se deu para substituição em casos de afastamentos decorrentes de licença, incapacidade ou nomeação em cargos comissionados.

Outrossim, no curso da instrução, a Secretaria Municipal de Educação de Nazaré encaminhou tabela contendo a relação nominal de professores efetivos e contratados, onde se percebe a existência de profissionais com carga horária diversificada, variando de 20h, 25h, 30h e 40h semanais. A explicação do ente municipal é de que a carga horária se adequa à demanda de cada unidade escolar, sendo que os professores do ensino fundamental tem carga horária de 30 horas, em sua maioria, ao passo que há também professores com carga horária de 20 horas atuando em área de formação.

Nessa senda, verifica-se que os elementos de prova carreados aos autos não indicam a caracterização de conduta irregular por parte do gestor à época. E eventuais insatisfações da classe pode ser defendidas pelo ente sindical, atividade para a qual, em sua agenda estratégica, o Ministério Público não está talhado, sobretudo quando se tem em mente a necessidade de racionalização.

Não houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública.

Colhe-se que o edital do último certame realizado pelo ente municipal previu a carga horária de 20 horas semanais. Bem assim, a extensão da carga horária para 30h ou 40h é decisão discricionária da Administração Pública, sendo viável o controle jurisdicional apenas em casos que se configure ilegalidade, o que não é o caso.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se: o Município de Nazaré e o SINTET -TO, do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004761

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para “fiscalizar e acompanhar as ações de serviço socioassistencial pelo poder público às pessoas em situação de rua no Município de Aguiarnópolis/TO e adotar outras providências que se fizerem necessárias”.

É o relatório.

Do teor da documentação acostada ao feito, verifica-se a inexistência de pessoa em situação de rua no âmbito do município de Aguiarnópolis/TO.

Com efeito, foi informado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que o então morador de rua Rosinaldo Michel Viana não reside no município, tendo se mudado para Palmeiras do Tocantins. Quanto ao Sr. Israel Cardoso de Sousa, foi informado que encontra-se morando de favor em imóvel cedido por um morador da cidade, já que recusou a residir em aluguel social oferecido pela municipalidade.

Como visto, a realidade fática da localidade não exige a adoção de providências estruturantes. À míngua de elementos capazes de atestar conduta omissiva por parte do Poder Pública, não há justificativa para continuidade das apurações ou mesmo para o ajuizamento de ações.

Isto posto, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Remeta cópia desta decisão ao Município de Aguiarnópolis, bem como encaminhe, pelo próprio sistema, para fins de publicação no diário oficial do MP/TO.

Pelo próprio sistema Integrar-e, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

[assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6207/2024

Procedimento: 2024.0007239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 645/2024-PRIMEIRA CÂMARA encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, visando apurar prejuízo ao erário em razão do descumprimento da obrigação legal, caracterizado pela inércia no recolhimento pela Prefeitura de Piraquê/TO, em favor do Plano de Seguridade Social, das contribuições previdenciárias patronais e valores retidos na folha dos servidores, referentes aos períodos de 2017, 2018, 2019 e 2020, sob a gestão do ex-prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;
e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventuais danos ao patrimônio público devido a irregularidades na retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Município de Piraquê/TO e no parcelamento da dívida previdenciária referentes à legislatura 2017/2020.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins solicitando, no prazo de 15 dias, cópia do diploma do Prefeito eleito de Piraquê, nas eleições de 2016.
- 2 - Oficie-se à Câmara de Vereadores de Piraquê/TO requisitando, no prazo de 15 dias, cópia do termo de posse do Prefeito eleito nas eleições de 2016.
- 3 - Oficie-se ao Município de Piraquê/TO requisitando, no prazo de 30 dias, as seguintes informações:
 - a) Existência ou não regime próprio de previdência social;
 - b) Relatório geral e pormenorizado dos valores repassados a título de contribuições previdenciárias (patronal, retida e parcelamentos) feitos pelo Município de Piraquê/TO, relativos aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, devendo individualizar os valores por competência (valor devido, valor pago, datas de vencimento e data do efetivo pagamento), bem como juros e correções incidentes em valores repassados em atraso;
 - c) Certificado de regularidade previdenciária – CRP;
 - d) Cópias dos Termos de Acordo de Parcelamento dos valores das contribuições não repassadas pela gestão 2017/2020;
 - e) Cópias das guias de recolhimento eventualmente pagas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020;
 - f) Relatório das datas em que foram efetuados os pagamentos dos salários dos servidores nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020; e
 - g) Levantamento das receitas e despesas realizadas na atual gestão; situação dos envios das informações para a Secretaria de Previdência Social – SPS e apuração da dívida do município referente à gestão 2017/2020.
- 4 - proceda a juntada de cópia integral do processo nº 7657/2021/TCE-TO.
- 5 - Com a juntada das informações requisitadas no “item 3” e do documento indicado no “item 4”, oficie-se ao CAOPP solicitando colaboração para perícia contábil, para apurar as informações constantes nos presentes autos, elaborando laudo pormenorizado das contribuições previdenciárias (patronal, retida e parcelamentos) referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com apuração dos juros e correções incidentes em valores repassados em atraso, tendo as cautelas de praxe.
- 6 - Oficie-se a Câmara Municipal de Vereadores de Piraquê/TO, com cópia da integral do presente procedimento, requisitando, no prazo de 15 dias, informações acerca das providências adotadas em relação às irregularidades indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO por meio do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 645/2024-PRIMEIRA CÂMARA.
- 7 - Oficie-se ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Araguaína/TO), com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 10 dias, informações acerca da existência de procedimento extrajudicial acerca das irregularidades constantes do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 645/2024-PRIMEIRA CÂMARA.

8 - Cientifique-se o ex-Prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho, encaminhando cópia da presente portaria, facultando-lhe o oferecimento de informações que julgar pertinentes.

9 - Pelo próprio sistema Integrar-e, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

10 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/11/2024 às 18:23:18

SIGN: e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e5627c9a2f8f392b257d40ae986982f43eeaa24b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS